



Número: **0000615-26.2020.8.17.3110**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

Última distribuição : **24/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 34.139,05**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEVERINO DE OLIVEIRA (AUTOR)		INGRID LORENA DE ARAUJO MAGALHAES (ADVOGADO)	
S. B. M. D. O. (AUTOR)		INGRID LORENA DE ARAUJO MAGALHAES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)	
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61058153	24/04/2020 16:17	Petição Inicial	Petição Inicial
61058156	24/04/2020 16:17	petição inicial	Petição em PDF
61058157	24/04/2020 16:17	documentos	Documento de Comprovação
61058158	24/04/2020 16:17	documentos 2	Documento de Comprovação
61058160	24/04/2020 16:17	calculos seguro dpvat	Documento de Comprovação
61097645	28/04/2020 07:31	Sentença	Sentença
61153738	28/04/2020 09:04	Intimação	Intimação
62440270	25/05/2020 16:01	Apelação	Apelação
62441549	25/05/2020 16:01	APELAÇÃO - Severino	Petição em PDF
62477552	26/05/2020 08:05	Citação	Citação
65925598	06/08/2020 16:06	Certidão	Certidão
67044369	27/08/2020 10:13	Certidão	Certidão
68261918	21/09/2020 09:49	Habilitação	Petição (3º Interessado)
68261920	21/09/2020 09:49	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Procuração
68261921	21/09/2020 09:49	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Procuração
68812342	30/09/2020 13:01	Contrarrazões	Contrarrazões
68812344	30/09/2020 13:01	2752376_CONTRARRAZOES_285-A_CPC_01	Petição em PDF

70691 490	09/11/2020 09:12	Certidão	Certidão
70691 491	09/11/2020 09:12	AR 556	Aviso de recebimento (AR)
87199 477	06/03/2021 15:11	Certidão de julgamento	Certidão
87199 478	09/03/2021 19:05	Acórdão	Acórdão
87199 479	09/03/2021 19:05	Relatório	Relatório
87199 480	09/03/2021 19:05	Voto do Magistrado	Voto
87199 481	09/03/2021 19:05	Ementa	Ementa
87200 632	10/03/2021 11:37	Intimação	Intimação
87200 633	27/08/2021 15:37	Certidão	Certidão
87228 600	28/08/2021 09:33	Despacho	Despacho

anexo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PESQUEIRA/PE

SEVERINO DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, agricultor, portador do RG nº 3.012.539 SSP-PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 435.092.824-34, residente e domiciliado na Terceira Travessa Raimundo Pedroza, nº 29, Central, CEP 55.200-000, Pesqueira/PE;

SABRINA BARBOZA MELO DE OLIVEIRA, brasileira, estudante, portadora do RG nº 11.060.560 SDS-PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.328.954-30, **NESTE ATO REPRESENTADA POR SEVERINO DE OLIVEIRA**;

vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seus advogados adiante assinados (procuração anexa), ajuizar

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.031-205, pelos motivos de fatos e de direito que passa a expor.

DA JUSTIÇA GRATUITA

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



O Requerente atualmente é agricultor, tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais.

Para tal benefício o Autor junta declaração de hipossuficiência, o qual demonstra a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do Art. 99 Código de Processo Civil de 2015.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

Assim, por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus o Requerente ao benefício da gratuidade de justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTIÇA GRATUITA - Assistência Judiciária indeferida - **Inexistência de elementos nos autos a indicar que o impetrante tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais** - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083920-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

Cabe destacar que a lei não exige atestada miserabilidade do Requerente, sendo suficiente a *"insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios"* (Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina:

"Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquela sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo." (DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60)

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça ao Requerente.

DOS FATOS

Se trata de seguro devido em face de acidente ocorrido em 07 de abril de 2019, que ocasionou na morte do cônjuge e genitora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e demais documentos que juntam em anexo.

Os Demandantes requereram administrativamente, perante a Seguradora, em maio de 2019, o seguro DPVAT.

Após algumas divergências, em 1º de agosto de 2019, chegou à residência do Sr. Severino carta da seguradora com o seguinte: “boletim de ocorrência incompleto(a), necessário apresentar o documento completo sem rasuras ou abreviações.”

Sem entender o porquê da carta, já que o Boletim de Ocorrência é realizado na delegacia ou posto policial, sendo redigido por policiais capacitados, resolveu comunicar-se com a Demandada.

Segundo os protocolos de nº 41412333 e nº 41569881, os atendentes da Seguradora requereram ao Demandante o aditamento do Boletim de Ocorrência, exigindo APENAS que nele constasse a posição que a vítima fora encontrada.

O Requerente se deslocou até o posto policial da Comarca de Recife, para aditar o Boletim de Ocorrência, uma vez que o aditamento só pode ser realizado no mesmo local de feitura.

Lá, permaneceu esclarecido pelo policial responsável que o aditamento só poderia ocorrer uma única vez, e o Sr. Severino, não vislumbrando problemas, visto que a atendente da Seguradora fora clara quanto ao que deveria ser acrescido, assim o fez.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



Reenviou o documento aditado, acrescido da informação exigida pela Seguradora, e na data de 03 de outubro de 2019 recebeu nova carta, negando o prosseguimento do requerimento administrativo, pois pasmem, agora se faziam novas exigências, necessitavam de novos dados, estes, referentes ao veículo em que a vítima veio a falecer.

Mais uma vez tentou resolver o problema ocasionado pela má prestação de serviços da Demandada, explicou todo o caso, e que não poderia mais aditar o Boletim de Ocorrência,

todavia, a Ré se negou a prosseguir com o processo administrativo por mera burocracia, argumentando por fatos bastantes irrelevantes, se utilizando de mecanismos burocráticos para negar a indenização que é de fato e de direito dos Requerentes.

-

Segundo Certidão de Óbito, é bem verdade que a de cujus deixou 2 (dois) filhos, Sabrina Barboza Melo de Oliveira e Everton Melo de Santana.

Em documento de Renúncia (anexo), Everton Melo de Santana abdica de valores referentes a indenização do prêmio do Seguro DPVAT, em favor de sua irmã (SABRINA BARBOZA) e padrasto (SEVERINO DE OLIVEIRA).

-

Diante de todo o narrado, é devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º da Lei nº 6.194/74, ademais, os Requerentes entendem que sofreram graves prejuízos, sequer quitando as despesas com serviços funerários, e vem, por meio deste, amparado pela tutela jurisdicional, intentar a presente ação.

DANO MORAL

Os Autores requereram, em maio de 2019, a indenização do Seguro DPVAT no âmbito administrativo, diante da morte da Sra. Edjane Barboza de Melo.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



Por diversas vezes comunicaram-se com a Seguradora, para que fosse esclarecido os trâmites e documentos necessários para a concretização e recebimento da indenização.

A Ré solicitou, em 1º de agosto, por meio de correspondência, o aditamento do Boletim de Ocorrência, apenas quanto a posição que a vítima se encontrava no acidente.

E assim os Requerentes o fizeram, mas avisados pela autoridade policial que só poderiam aditar uma única vez, que não seria possível um outro aditamento, por questões de segurança.

Para a infelicidade dos Autores, no dia 03 de outubro, fora enviada nova carta, afirmando que o Boletim de Ocorrência estava incompleto, que não permitiu o atendimento do pedido do Seguro DPVAT.

Os demandantes comunicaram-se com a Requerida e explicou os motivos da impossibilidade de novo aditamento do documento requerido, mas nada sendo realizado pela Demandada.

Acontece que se observarmos atentamente vislumbraremos a má prestação de serviços pela Seguradora Requerida, esta, insistentemente procurada pelos Requeridos, estes, sempre buscando solucionar todas as situações criadas.

Houve, com toda certeza, por parte da Ré, comunicação falha e desinformação em cadeia, resultando nesta ação judicial.

Vejamos:

A Demandada submeteu os Demandantes a diversas situações meramente burocráticas, na tentativa de ver negado o direito dos Autores, desviando o tempo útil desses, inclusive fazendo com que o Sr. Severino se deslocasse até Recife, visto que o aditamento não poderia ser realizado em comarca diversa da feitura.

Repassou informações incompletas, visto que sempre que um dos Autores se comunicava com a Seguradora, querendo saber o andamento do requerimento administrativo, realizavam novo

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



pedido quanto aos subsídios necessários para o deferimento.

E o problema ocorre exatamente neste contexto, sempre as informações eram requeridas numa espécie de parcelamento. Num primeiro instante era exigido a posição da vítima quando do acidente, em um outro telefonema ou/e correspondência era solicitado informações do veículo.

Dá-se que todos os requerimentos realizados poderiam ser feitos de uma só vez, evitando que tempo fosse gasto na solução destes conflitos burocráticos, não sendo necessária a presente ação, bem como todo o constrangimento sofrido.

Se encontram presentes todos os requisitos da responsabilidade civil, previstos nos artigos 186 e 927 do CC, quais sejam: culpa, dano e nexo.

A culpa se demonstra pela tentativa de se criar embaraços para o deferimento do seguro, desviando o tempo útil dos Requerentes, igualmente prestando, no mínimo, mau serviço, já que todos os requisitos necessários poderiam ser repassados em uma primeira comunicação. Já o dano está configurado pelo constrangimento sofrido pelos Autores. E a conduta da Requerida é a causa de todo sofrimento e constrangimento suportado pelos Demandantes, desta forma, permanece comprovado também o nexo causal.

Destaca-se, ainda, a violação do artigo 5º, X, da CF, que sustenta a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, sendo-lhes assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ademais, vejamos o disposto no art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008.

DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus os Autores ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: Consta todos os fatos narrados no **Boletim de Ocorrência**
- b) Prova do dano decorrente: **Certidão de óbito**, pois o caso em tela ocorreu na morte
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: **Cartas com indeferimento do Boletim de ocorrência**, o qual não pode ser mais uma vez aditado.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo aos Autores tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018).

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CÍVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018).

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta senão o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

RESOLUÇÃO CNSP 332/2015

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



A resolução do CNSP 332/2015 garante a cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Em seu artigo 38 é bastante claro quanto a inclusão de categorias de veículos automotores, englobando no inciso V, alínea a, os ciclomotores, que não ultrapassem 50 cilindradas.

Para que seja deferido o prêmio é importante que haja a demonstração de morte ou invalidez, sendo totalmente irrelevante o veículo possuir emplacamento ou licenciamento, já que a Lei vigente não estabelece restrições neste sentido.

Vejamos jurisprudência acerca deste tema:

Responsabilidade civil. Apelação de sentença de parcial procedência do pedido em ação de cobrança do seguro DPVAT. Alegação de ausência de cobertura securitária nos casos de acidente de trânsito envolvendo veículos ciclomotores – motocicletas – de até 50 cilindradas, conhecidas por “cinquentinhas”. Improcedência da tese. Incidência do art. 38 da resolução CNSP 332/2015. Precedentes do Tribunal. Sentença mantida. Apelação desprovida. Sucumbência recursal (CPC, art. 85, §11). Cabimento de sua fixação em 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo eleita na sentença. Decisão unânime.

(TJ-PE -AC: 4931951 PE, Relator: Fernando Eduardo de Miranda Ferreira, Data de Julgamento: 23/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2019).

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. MORTE – MOTOCICLETA – VEÍCULO NÃO LICENCIADO, SEM APALACAMENTO E DE MODELO PARA TRILHA – IRRELEVÂNCIA – VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Narra a parte autora que é genitora de Lucas do Nascimento Eloy, o qual foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 04/03/2018. Relata que em razão do ocorrido tornou-se beneficiária do seguro obrigatório DPVAT, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pugna pela condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 2. Sentença que julgou procedente a ação. 3. A preliminar de falta de interesse de agir merece afastamento. Inexiste obrigatoriedade para que a parte busque o direito que alega ter na esfera administrativa. Há previsão constitucional acerca da viabilidade de busca pela atividade jurisdicional, conforme inserto no art. 5º, XXXV da Magna Carta. 4. Da mesma maneira, afastada a tese defensiva de ausência de cobertura em razão do acidente envolver veículo não licenciado. Para que faça jus ao recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, basta a demonstração de morte ou invalidez permanente, decorrente de envolvimento em acidente com veículo automotor de via terrestre, sendo irrelevante o fato de o veículo automotor de via terrestre não ser licenciado ou não possuir emplacamento, já que a Lei não estabelece quaisquer restrições nesse sentido. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



(Recurso Cível nº 71008021727, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 21/02/2019).

(TJ-RS – Recurso Cível: 71008021727 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 21/02/2019, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2019).

Ademais, o seguro DPVAT também recai sobre indivíduos que sequer possuem carro, não pagam seguro DPVAT, ou seja, também são contemplados com o prêmio terceiros que estão envolvidos em acidentes automobilísticos.

Inclusive, não obsta o direito de recebimento da respectiva indenização, aquele que possui ausência de quitação do prêmio do seguro DPVAT, segundo o entendimento sumular 257 do STJ, vejamos:

Súmula 257 do STJ: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

No mesmo sentido, o prêmio do seguro DPVAT também contempla terceiros, sem ao menos a pagar o seguro DPVAT ou ter um automóvel. Vejamos:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. DPVAT. INVALIDADE PARCIAL E INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROVOCADO POR TERCEIRO CONDUTOR. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ENUNCIADO SUMULAR N. 257/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se os fundamentos jurídicos, a ratio decidendi e os pressupostos fáticos do precedente vinculante de Tribunal Superior não se diferenciam da questão sob julgamento, não cabe o pretendido distinguishing nessa instância recursal. 2. A ausência de quitação do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, vítima em acidente de trânsito, não obsta o seu direito ao recebimento da respectiva indenização, ainda que tenha sido o causador do evento, conforme enunciado sumular 257 do STJ, ad litteris. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização. 3. À luz do art. 3º, caput, da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. 4. A invalidez permanente parcial incompleta, decorrente do dano corroborado pela perícia judicial submetida ao contraditório, integra o rol de danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, caput da Lei 6.194/74, e implica o pagamento de indenização. 5. Se o caso for de invalidez permanente ou parcial e incompleta, a indenização deverá ser proporcional ao grau da lesão apresentada pelo segurado e o seguro corresponderá ao percentual fixado no inciso II do §1º do art. 3º. (Recurso Repetitivo Resp 1.246.432-RS e Súmula 474/STJ) 6. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07136446120188070003 DF 0713644 – 61.2018.8.07.0003, Relator:

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



SANDRA REVES, Data de Julgamento: 28/08/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/09/2019. Pág.: Sem página cadastrada.).

E mais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REQUISITOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL – EFEITOS INFRINGENTES – APELAÇÃO – COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PAGAMENTO EFETUADO A TERCEIROS – TEORIA DO RISCO – RECURSO NÃO PROVIDO. São requisitos para a oposição de Embargos de Declaração que a decisão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Constatado qualquer dos vícios mencionados, impõe-se o acolhimento dos Embargos, com efeitos infringentes – Comprovado o sinistro e a legitimidade da parte autora para pleitear o valor referente ao seguro, é devida a indenização ainda que se alegue pagamento a terceiro, posto que o risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela seguradora não pode ser transferido para beneficiário do seguro.

(TJ-MG -ED: 1002415069097002 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 29/07/2019, Data de Publicação: 06/08/2019).

Diante do exposto, fora possível verificar que a jurisprudência é uníssona a respeito do pagamento do prêmio do seguro DPVAT até mesmo para terceiros, não sendo necessário realizar o pagamento do seguro, nem ser adimplente, nem muito mesmo possuir veículo para a concessão da indenização.

Permanece claro que a indenização é devida para os Requerentes, vez que todos os pressupostos para a concessão do benefício estão configurados, principalmente quando se verifica todas as provas acostadas aos autos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992).

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



(TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afligi-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime.

(TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/05/2018. Pág.: 124-140).

Os documentos apresentados fazem provas suficientes do direito pleiteado, devendo ser reconhecido o direito à indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29 de dezembro de 2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUTIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.
2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.

(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danoso qual seja, R\$29.139,05.

DOS PEDIDOS

Com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça ao Requerente.

1. A citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
2. A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 29.139,05, diante do acréscimo de juros e correção monetária a partir de 29 de dezembro de 2006, data em que os valores foram congelados restando sem reajuste;
3. A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental;
4. Diante do exposto, requer a condenação da Demandada ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado pela juíza, não sendo inferior a R\$5.000,00.

Dá-se à causa o valor de R\$ 34.139,05 (trinta e quatro mil cento e trinta e nove reais e cinco centavos)

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pesqueira, 24 de abril de 2020

Ingrid Magalhães

OAB/PE 48.412

Hyago Gualberto Lyra

OAB/PE 44.654

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 03 de Outubro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190441759

Vítima: EDJANE BARBOZA DE MELO

Data do Acidente: 07/04/2019

Cobertura: MORTE

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), EVERTON MELO DE SANTANA

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Boletim de ocorrência	Apresentar o Registro de Ocorrência Policial, original ou cópia autenticada, com o nome completo e sem abreviações do proprietário e os dados do veículo em que a vítima estava no acidente, pois o entregue não possui estas informações.
-----------------------	--

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURIL

01R-37

POLEGAR DIREITO

Sabrina Barbosa Melo da Oliveira
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Indústria Gráfica Brasileira Ltda.



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

11.060.560

DATA DE
EXPEDIÇÃO

31/07/2019

NOME

<< SABRINA BARBOZA MELO DE OLIVEIRA >>

FILIAÇÃO

<< SEVERINO DE OLIVEIRA >>

<< EDJANE BARBOZA DE MELO >>

NATURALIDADE

PESQUEIRA - PE

DATA DE NASCIMENTO

04/04/2009

DOC. ORIGEM

<< CM 44399 L A 41 F. 175 V CART.

PESQUEIRA - PE

16/05/2009

CPF

164.328.954-30

PABLO A. TENORIO DE CARVALHO
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

GERENTE DO IIRB

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

4190450916081702348770910

Gráfica Brasileira Ltda.

F-8/ 30.453 - 0000



**Ministério da Fazenda
Receita Federal**

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número

164.328.954-30

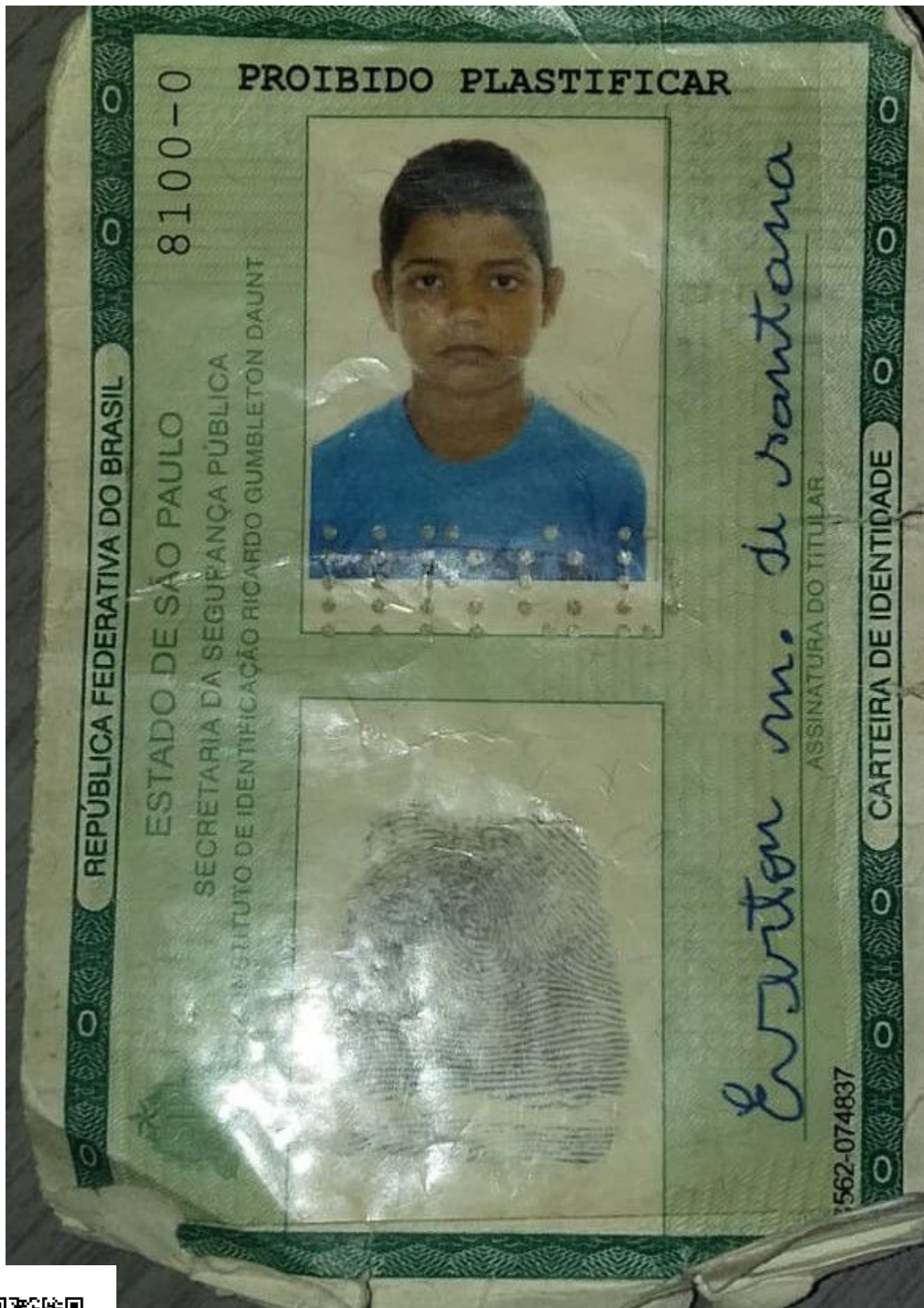
Nome

SABRINA BARBOZA MELO DE OLIVEIRA

Nascimento

04/04/2009





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

54.727.051-3

DATA DE
EXPEDIÇÃO

08/SET/2010

NOME

ÉVERTON MELO DE SANTANA

FILIAÇÃO

MANOEL MESSIAS DE SANTANA

E EDJANE BARBOZA DE MELO

NATURALIDADE

PESQUEIRA - PE

DATA DE NASCIMENTO

28/ABR/2000

DOC. ORIGEM

PESQUEIRA - PE
PESQUEIRA

CN: LV/A033/PES.0016/N.035560

CPF

121 Delegado Divisionário
CARLOS ANTONIO DE SOUZA de Polícia IIRGD.SSP.SF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI 17.116 DE 29/08/83



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
136.547.074-16

Nome
EVERTON MELO DE SANTANA

Nascimento
28/04/2000

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02
NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife - PE CEP 50050-902
CNPJ: 10.635.932/0001-08 | Insc. Est. 0005943-93 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE

MARIA APARECIDA BARBOZA JUSTINO

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA GOIANA 221

CPF: 945.643.024-34

CENTRO/PESQUEIRA
PESQUEIRA PE
55200-000

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL

CONTRATO

1454015025

MÊS/ANO

09/2019

VALIDADEZ

12/09/2019

DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA

08/10/2019

DA NOTA FISCAL

078118994 UNICA 05/08/2019

APRESENTAÇÃO Nº DO CLIENTE DATA DE EMISSÃO

05/09/2019 2000828254 2428041

VALOR A PAGAR (R\$)

40,43

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)	43,0000000	0,77952320	33,51
Acréscimo Bandeira VERMELHA			2,44
Contrib. Ilum. Pública Municipal			2,80
ICMS Subvenção-CDE-NF 084597758-05/06/19			0,52
ICMS Subvenção-CDE-NF 088425708-05/07/19			0,32
Multa por atraso-NF 072289711 - 06/08/19			0,78
Juros por atraso-NF 072289711 - 06/08/19			0,26

TOTAL DA FATURA

40,43

DEMONSTRATIVO DO CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	ANTERIOR LEITURA	ATUAL DATA	ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
R20105	CAT	06-08-2019	21 454,00	05-09-2019	21 487,00	30	1,00000		43,00



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **SEVERINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, agricultor, viúvo, portador do RG nº 3.012.539 SSP- PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 435.092.824-34, residente e domiciliado na 3ª Travessa Raimunda Pedroza, nº 29, Central, Pesqueira- PE, CEP 55200-000.

OUTORGADOS: Nomeia e constitui como seu procurador a Bela. **Ingrid Lorena de Araújo Magalhães**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 48.412, com endereço profissional para fins do art. 39, do CPC, à Avenida Maria de Brito, nº160, Pesqueira-PE CEP 55200-000

O presente instrumento tem por objetivo assegurar a devida representação do Outorgante em face da indenização do seguro DPVAT, principalmente nos seguintes poderes: representar, receber, dar quitação total e parcial, retirar alvarás, impetrar remédios constitucionais, interpor recursos, substabelecer e demais atos pertinentes ao processo.

Pesqueira, 29 de outubro de 2019

Severino de Oliveira

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **EVERTON MELO DE SANTANA**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 54.727.051-3 SSP- SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.547.074-16, residente e domiciliado na Rua Goiana, nº 221, Central, Pesqueira- PE, CEP 55200-000.

OUTORGADOS: Nomeia e constitui como seu procurador a Bela. **Ingrid Lorena de Araújo Magalhães**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 48.412, com endereço profissional para fins do art. 39, do CPC, à Avenida Maria de Brito, nº160, Pesqueira-PE CEP 55200-000

O presente instrumento tem por objetivo assegurar a devida representação do Outorgante em face da indenização do seguro DPVAT, principalmente nos seguintes poderes: representar, receber, dar quitação total e parcial, retirar alvarás, impetrar remédios constitucionais, interpor recursos, substabelecer e demais atos pertinentes ao processo.

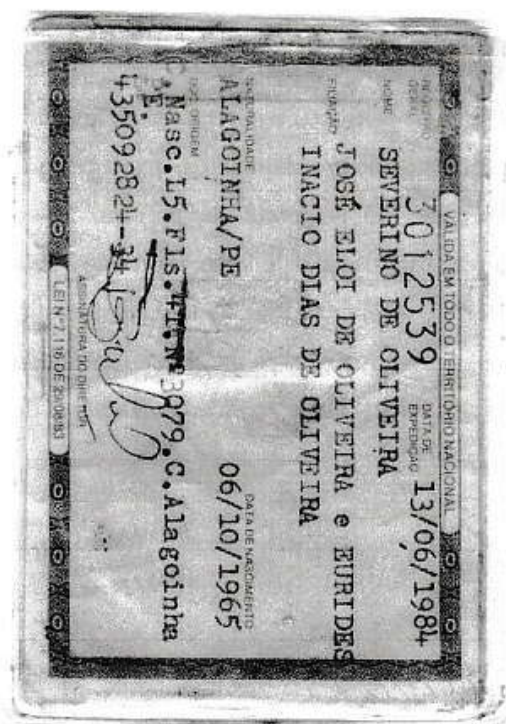
Pesqueira, 29 de outubro de 2019

Everton Melo de Santana

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 - Centro - Pesqueira-PE





**CONTRATO DE PRESTAÇÃO AUTÔNOMA
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

CONTRATANTE:

EVERTON MELO DE SANTANA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 54.727.051-3 SSP- SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.547.074-16, residente e domiciliado na Rua Goiana, nº 221, Central, Pesqueira- PE, CEP 55200-000.

CONTRATADO:

A Bel. **Ingrid Lorena de Araújo Magalhães**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 48.412, com endereço profissional para fins do art. 39, do CPC, à Avenida Maria de Brito, nº 160, Pesqueira-PE CEP 55200-000.

E o Bel. **Hyago Gualberto Fernandes Amaral Lyra**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 44.654 com endereço profissional para fins do art. 39, do CPC, à Avenida Maria de Brito, nº 160, Pesqueira-PE CEP 55200-000.

Ajuste contrato iniciais a base de R\$ 500,00.

Ajusta honorários advocatícios finais a base de 20% da indenização do SEGURO DPVAT, incidente também esse percentual no valor de eventual dano moral, acordo ou condenação e multas, independente dos honorários sucumbenciais.

Autoriza o contratante retenção nos autos dos valores no crédito do reclamante, inclusive na hipótese de revogação do mandato. Elegendo o foro da cidade de Pesqueira-PE, para dirimir qualquer dúvida e execuções.

O presente contrato tem por objeto específico a prestação de serviços profissionais de advocacia, pelo aqui contratado à contratante, compreendendo, pelo mesmo ou por parte do escritório do referido, toda a atuação administrativa e contenciosa ativa ou passivamente, na área do direito, sendo certo que a respectiva prestação revela-se total e absolutamente desprovida de qualquer eventual vínculo de natureza empregatícia, ocorrendo sem caráter de exclusividade, podendo o prestador constituir clientela própria.

Declara receber uma via do presente contrato.

Pesqueira, 29 de outubro de 2019

Everton melo de santana



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO AUTÔNOMA
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

CONTRATANTE:

SEVERINO DE OLIVEIRA, brasileiro, agricultor, viúvo, portador do RG nº 3.012.539 SSP- PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 435.092.824-34, residente e domiciliado na 3ª Travessa Raimunda Pedroza, nº 29, Central, Pesqueira- PE, CEP 55200-000.

CONTRATADO:

A Bel. **Ingrid Lorena de Araújo Magalhães**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 48.412, com endereço profissional para fins do art. 39, do CPC, à Avenida Maria de Brito, nº 160, Pesqueira-PE CEP 55200-000.

E o Bel. **Hyago Gualberto Fernandes Amaral Lyra**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 44.654 com endereço profissional para fins do art. 39, do CPC, à Avenida Maria de Brito, nº 160, Pesqueira-PE CEP 55200-000.

Ajuste contrato iniciais a base de R\$ 500,00.

Ajusta honorários advocatícios finais a base de 20% da indenização do SEGURO DPVAT, incidente também esse percentual no valor de eventual dano moral, acordo ou condenação e multas, independente dos honorários sucumbenciais.

Autoriza o contratante retenção nos autos dos valores no crédito do reclamante, inclusive na hipótese de revogação do mandato. Elegendo o foro da cidade de Pesqueira-PE, para dirimir qualquer dúvida e execuções.

O presente contrato tem por objeto específico a prestação de serviços profissionais de advocacia, pelo aqui contratado à contratante, compreendendo, pelo mesmo ou por parte do escritório do referido, toda a atuação administrativa e contenciosa ativa ou passivamente, na área do direito, sendo certo que a respectiva prestação revela-se total e absolutamente desprovida de qualquer eventual vínculo de natureza empregatícia, ocorrendo sem caráter de exclusividade, podendo o prestador constituir clientela própria.

Declara receber uma via do presente contrato.

Pesqueira, 29 de outubro de 2019

Severino de Oliveira

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

PERÍCIA TANATOSCÓPICA Nº 16377 / 2019

REQUISITADO POR: DELEGACIA DE POLÍCIA DA 105A. CIRCUNSCRIÇÃO - PESQUEIRA
BIC nº. 099173 / 2019 Data 14 / 4 / 2019
ENCAMINHAR PARA: DELEGACIA DE POLÍCIA DA 105A. CIRCUNSCRIÇÃO - PESQUEIRA

O médico legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Diretor do Instituto de Medicina Legal, Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinando às 15:10 horas do dia 14 de Abril de 2019, na seção de Exames Tanatoscópicos, procedeu a necropsopia de **EDJANE BARBOZA DE MELO** filho(a) de **NÃO INFORMADO** e de **MARIA APARECIDA BARBOZA JUSTINO**, de cor **NÃO INFORMADO**, sexo **Feminino**, cabelo **NÃO INFORMADO**, estado civil **NÃO INFORMADO**, apresentando a idade de **34 Anos**, peso **NÃO INFORMADO**, de estatura **NÃO INFORMADO**, natural de **NÃO INFORMADO**, nacionalidade **BRASIL**, documento apresentado **RG: NÃO APRESENTADO**, outro **DOCUMENTO: NÃO APRESENTADO**, profissão **NÃO INFORMADO**, vestes **NÃO INFORMADO**, sinais particulares **NÃO INFORMADO**, local de ocorrência **NÃO INFORMADO**, verificou o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

HISTÓRICO:

O corpo que chegou à Seção de Exames Tanatoscópicos deste IML, às 14:50 h do dia 14/04/2019, acompanhado de Boletim de Identificação de Cadáver de número 099173, assinado pelo delegado de polícia de nome ilegível, matrícula 296040-0, que informa: "...Acidente de Trânsito (...) Condutor (...) Colisão (...) Motoneta (...) Vítima trazida a esta Unidade hospitalar com histórico de acidente de motoneta, possível colisão. Faleceu neste nosocômio conforme dados acima. Data do óbito: 13/04/2019. Acompanha Guia de Remoção de Cadáver do Hospital da Restauração, assinado pelo médico neurocirurgião de nome ilegível, CRM-PE 25734 que diz: "(...) Data do óbito: 13/04/2019. Hora do óbito: 20:23 h. (...) Faleceu durante internamento de 6 dias. Quadro clínico ao chegar ao hospital: vítima de colisão carro x moto deu entrada no serviço com ECG - ST, anisocoria e com postura patológica (...)".

DESCRIÇÃO

Exame Físico:

VISUM ET REPERTUM: EXAME EXTERNO: Cadáver de adulto, sexo feminino, negro, com cabelos escuros e cacheados, trajando fralda geriátrica, em rigidez cadavérica em involução, com resfriamento corporal; hipóstases posteriores de tronco e membros, pupilas em midríase parálitica e opacificação das córneas. Observo cicatriz em linha média de abdome medindo aproximadamente 21 cm de extensão. Apresenta tatuagens nas seguintes regiões do corpo: braço direito, região escapular direita, pernas direita e esquerda, região sacra (vide fotos). Apresentando diversas escoriações acometendo hemiface direita, ombro esquerdo, ombro direito, braço e antebraço direito, região escapular esquerda, nádegas e joelhos, a maior delas medindo aproximadamente 320 mm e a menor 20 mm em sua maior extensão. **EXAME INTERNO:** **CABEÇA:** Incisão bímastoideana do couro cabeludo, com rebatimento do mesmo, constatado: 1- hematoma subgaleal em região parieto-occipital bilateral; 2- calota craniana íntegra. Realizado craniotomia, que revelou: ausência de fraturas de costelas; cavidades torácicas e abdominal exangues; útero ginecológico, sem conteúdo em seu interior; demais vísceras do tronco íntegras e em situação anatómica. Colhido sangue de câmara cardíaca para aferição de alcoolemia. Colhido dactilograma e feita documentação fotográfica. Findo o exame, o cadáver foi imediatamente recomposto.

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO:

Faço ao exposto, concluir que a morte foi em decorrência de traumatismo grave da cabeça, decorrente da ação de instrumento contundente.

QUESITOS:

10





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
POSTO POLICIAL DO HOSPITAL DA RESTAURACAO - DP4º CIRC DIM/2º DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **19E0334000581**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **14/04/2019** às **11:27**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **7/4/2019** às **07:40**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, 1, BR 232, POVOADO DE IPANEMA - Bairro: CENTRO - PESQUEIRA/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **RODOVIA FEDERAL / SENTIDO ARCOVERDE**

Passen(s) envolvida(s) na ocorrência:

AGUARDANDO INVESTIGAÇÃO (AUTOR AGENTE)
SEVERINO DE OLIVEIRA (NOTICANTE)
DESCONHECIDO (OUTRO)
EDJANE BARBOZA DE MELO (VÍTIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

OUTROS TIPO DE OBJETO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a):
DESCONHECIDO
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **EDJANE BARBOZA DE MELO**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

EDJANE BARBOZA DE MELO (presente ao plantão) - NCI: 099173 Sexo: Feminino Mãe: MARIA APARECIDA BARBOZA JUSTINO Pai: AUGUSTO ALVES DE MELO (FALECIDO) Data de Nascimento: 17/1984 Naturalidade: PESQUEIRA / PERNAMBUCO / BRASIL, Documentos: 392963577/SSP/SP (RG), 36452816884 (CPF) Estado Civil: CASADO(A) Condição: 1º GRAU INCOMPLETO Profissão: DO LAR
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, 1, RUA: 3º TRAV. RAIMUNDO PEDROSA, 29, CENTRAL - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - PESQUEIRA/PERNAMBUCO/BRASIL**

AGUARDANDO INVESTIGAÇÃO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

SEVERINO DE OLIVEIRA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: EURIDES INACIO DIAS DE OLIVEIRA Pai: JOSÉ ELOI DE OLIVEIRA (FALECIDO) Data de Nascimento: 6/10/1963 Naturalidade: ALAGOINHA / PERNAMBUCO / BRASIL, Documentos: 3012539/SSP/PE (RG), 43509262434 (CPF) Estado Civil: CASADO(A) Escolaridade: 1º GRAU INCOMPLETO Profissão: PEDREIRO(A) Telefone: Celulares: - 87982438186



MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, 1, RUA: 3º TRAV. RAMUNDO PEDROSA, 29, CENTRAL - CEP: 55000-
CENTRO - PESQUEIRA/PERNAMBUCO/BRASIL

Classificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTONETA (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): **EDJANE BARBOZA DE MELO**, que estava em posse do(a) Sr(a):

EDJANE BARBOZA DE MELO

Categoria/Marca/Modelo: **MOTONETA/SHINERAY/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**

Cor: **PRETA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Denúncia: **SEM PLACA**

AGUARD. INVEST. (OUTROS TIPO DE OBJETO), que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**

Categoria/Marca/Modelo: **NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**

Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

VITIMA TRAZIDA A ESTA UNIDADE HOSPITALAR COM HISTÓRICO DE ACIDENTE MOTONETA, POSSIVELMENTE, COLISÃO, COM OBJETO NÃO IDENTIFICADO. CONDUZIDA PELA EQUIPE MÉDICA DO HOSPITAL DE PESQUEIRA, DANDO ENTRADA NESTA UNIDADE DE SAÚDE, ÀS 12H08 DO DIA: 07/04/2019, E RECEBEU O SEGUINTE REGISTRO MÉDICO: 1673648. FALECEU NESTE NOSOCÔMIO ÀS 20H23 DO DIA: 13/04/2019, CONFORME GUIA DE REMOÇÃO DE CADÁVER ASSINADA PELO DRº ULYSCÉLIO FERREIRA, CRM-25781. QUE SEGUINDO O INFORMANTE A VÍTIMA, SUA ESPOSA, SAIU DE CASA DIZENDO QUE JA NA CASA DA PRIMA DELA, NO MESMO POVDADO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

EDJANE BARBOZA DE MELO

(VITÍMA)

SEVERINO DE OLIVEIRA

(NOTICIANTE)

B.O. registrado por: **JURANDIR BEZERRA PAZ** - Matrícula: **3648248**





**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
POSTO POLICIAL DO HOSPITAL DA RESTAURACAO - DP4ºCIRC DIM/2ºDESEC**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0334001085

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **09/08/2019** às **17:04**

Complementa o BO Número: **19E0334000581**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - Culposos (Consumado), que aconteceu no dia **7/4/2019** às **07:40**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, 1, BR 232, POVOADO DE IPANEMA** - Bairro:
CENTRO - PESQUEIRA/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **RODOVIA FEDERAL / SENTIDO ARCOVERDE**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

AGUARDANDO INVESTIGAÇÃO (AUTOR/AGENTE)
SEVERINO DE OLIVEIRA (NOTICIANTE)
DESCONHECIDO (OUTRO)
EDJANE BARBOZA DE MELO (VÍTIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **EDJANE BARBOZA DE MELO**
OUTROS TIPO DE OBJETO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a):
DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

EDJANE BARBOZA DE MELO (presente ao plantão) - NIC: 000173 Sexo: Feminino Mãe MARIA APARECIDA BARBOZA JUSTINO Pai: AUGUSTO ALVES DE MELO (FALECIDO) Data de Nascimento: 1/7/1984 Naturalidade: PESQUEIRA / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 392963577/SSP/SF (RG), 36452818864 (CPF) Estado Civil: CASADO(A) Escolaridade: 1º. GRAU INCOMPLETO Profissão: DO LAR Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, 1, RUA: 3º TRAV. RAIMUNDO PEDROSA, 29, CENTRAL - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - PESQUEIRA/PERNAMBUCO/BRASIL

AGUARDANDO INVESTIGAÇÃO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL



SEVERINO DE OLIVEIRA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: EURIDES INACIO DIAS DE OLIVEIRA Pai: JOSÉ ETOL DE OLIVEIRA (FALECIDO) Data de Nascimento: 6/10/1965 Nacionalidade: ALAGOINHA / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 3012539/88/PE (RG) 43509282434 (CPF) Estado Civil: CASADO(a) Escolaridade: 1º. GRAU INCOMPLETO Profissão: PEDREIRO(A) Telefones Celulares: - 87902438188
Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, 1, RUA: 3ª TRAV. RAIMUNDO PEDROSA, 29, CENTRAL - CEP: 85000-000 - Bairro: CENTRO - PESQUEIRA/PERNAMBUCO/BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTONETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): EDJANE BARBOZA DE MELO, que estava em posse do(a) Sr(a):
Categoria/Marca/Modelo: MOTONETA/SHINERAY/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: NÃO
Cor: PRETA - Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Descrição: SEM PLACA
AQUARD, INVEST. (OUTROS TIPO DE OBJETO), que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO
Categoria/Marca/Modelo: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: NÃO
Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

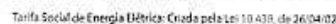
FOI NOTICIADO UM ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL OCORRIDO EM 07/04/2019, NO QUAL A VÍTIMA FOI TRAZIDA A ESTA UNIDADE HOSPITALAR NR COM HISTÓRICO DE ACIDENTE CONDUZINDO A MOTONETA DREAM 100 CILINDRADA, POSSIVELMENTE, COLISÃO, COM OBJETO NÃO IDENTIFICADO, QUE FOI ENCONTRADA DE BRUÇOS NA BR 233, POVOADO DE IPANEMA, MUNICÍPIO PESQUEIRA, QUE FOI SOCORRIDA COM VIDA PELOS - GSVAP - GRUPO DE SOCORRISTAS VOLUNTÁRIOS ARCAJOS DO AGRESTE, COM TCE GRAU 3, ESCALA DE COMA GLASGOW 15, ESCORRIMENTOS PELO CORPO, CONDUZIDA PELA EQUIPE MÉDICA DO HOSPITAL DE PESQUEIRA, DANDO ENTRADA NESTA UNIDADE DE SAÚDE HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE RECIFE, ÀS 12H08 DO DIA: 07/04/2019, E RECEBEU O SEQUENTE REGISTRO MÉDICO: 18733848. FALLECEU NESTE NOSOCÔMIO ÀS 20H23 DO DIA: 13/04/2019, CONFORME GUIA DE REMOÇÃO DE CADAVER ASSINADA PELO DRº ULYCELIO FERREIRA, CRM-25761, QUE SEGUNDO O INFORMANTE A VÍTIMA SUA ESPOSA, SAIU DE CASA DIZENDO QUE IA NA CASA DA PRIMA DELA, NO MESMO POVOADO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

EDJANE BARBOZA DE MELO
(VÍTIMA)
Severino de Oliveira
(NOTICIANTE)

B.O. registrado por: ANA KARLA DE MELO BARCELAR - Matrícula: 273869-4





NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife-PE, CEP 53050-902
CNPJ nº 035.552.550/0001-08 | Insc. Est. 0003943-93 | www.cepe.com.br

DADOS DO CLIENTE:

SEVERINO DE OLIVEIRA

ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA

TO: PRAMUNDA PETER/26-10

CPF 425 022 024-4 file 17992675036

CENTRAL LIFE SOUTHWEST
RESQUE SQUAD
753-00-000

CLASSIFICATION

BIOETHICAL
DILEMMAS

CONTA CONTINUA

METHOD

7001976358

05/2019

DATA DE VENCIMENTO

DATA PREVISTA PROSSIMA LETTURA

12/05/2010

040619010

13/03/2019
TOTAL A PAGAR (R\$)

34 02

DESCRICAÇÃO DA NOTA FISCAL

[illegible]

TOTAL DA FOLHA:

3402

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (KWH)
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
37.8858725	141	04/04/2019	9.239,00	06/04/2019	9.247,00	30	1000,00		89,00

HISTÓRICO DE CONSUMO



INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

	CASE DE CALCULO	%	VALOR MEDIO
INS	2070	7.76	
	2175	8.38	

© 2006 The Authors
Journal compilation © 2006 Blackwell Publishing Ltd

Componente	Valor	Porcentaje
Generación de Energía	11	71,29
Transmisión	4	25,11
Perdidas (Cable y Corona)	0	0,00
Perdidas de Energía	1	6,25
Energía Solar	0	0,00
Troncos	1	6,25
Total	16	100,00

TARIFAS APLICADAS

Consumo Atividade 30 min	0,17204150
Consumo Atividade Superior 30 min 100% (H)	0,30120000

RESERVADO AO FISCO

5504 CDAI EDAI 79C 2 F8D F A7a EF8D EF8D

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

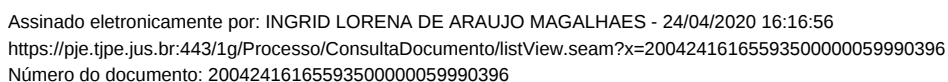
Figura 10: Perfil de risco de crédito para o setor de serviços e comércio varejista em função do tempo de maturação da dívida. O perfil de risco de crédito para o setor de serviços e comércio varejista é considerado alto para maturidades superiores a 12 meses, médio para maturidades entre 6 e 12 meses e baixo para maturidades inferiores a 6 meses. O perfil de risco de crédito para o setor de serviços e comércio varejista é considerado alto para maturidades superiores a 12 meses, médio para maturidades entre 6 e 12 meses e baixo para maturidades inferiores a 6 meses.

ATENÇÃO! A CELPE INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO

EMATÉ LAS CINTAS EXISTENTES CAUSANDO COMTE

Verido	Descrição	Valor	Verido	Descrição	Valor
11/01/2013	06/05/13	84,00			

Não existem estudos de 2018 e anos anteriores. Esta declaração sustenta, por comparação do cumprimento das obrigações no Brasil com as que cabem aos Estados membros (Art. 4º, Lei 12.007/09). Esta declaração não abrange outros de





29.319.925/0001-81

SERVENTIA DO REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS DE PESQUEIRA

R. DUQUE DE CAXIAS, 120, SALA 202/203

CENTRO PESQUEIRA-PE

CEP: 55.200-000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

EDJANE BARBOZA DE MELO

CPF

364.528.188-64

MATRÍCULA

075226 01 55 2019 4 00019 158 0018757 09

SEXO

Feminino

COR

Parda

ESTADO CIVIL E IDADE

Casada, 34 anos

NATURALIDADE

PESQUEIRA-PE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº 39296357-7 SSP/SP emitido em 12/01/2005, CPF
nº 364.528.188-64

ELEITOR

Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filha de AUGUSTO ALVES DE MELO, falecido e de MARIA APARECIDA BARBOZA JUSTINO, res. em Pesqueira PE. Residência da falecida: 3ª TRAVESSA RAIMUNDO PEDROSA, nº 29, CENTRAL, PESQUEIRA-PE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Treze de abril de dois mil e dezenove, hora ignorada

DIA

13

MÊS

04

ANO

2019

LOCAL DE FALECIMENTO

H.R. AV AGAMENON MAGALHÃES S/N DERBY, Recife-PE

CAUSA DA MORTE

TRAUMATISMO CRANIO ENCEFÁLICO, SEPSSE, INSTRUMENTO CONTUNDENTE, ACIDENTE DE TRÂNSITO

SEPULTAMENTO - CREMAÇÃO

CEMITÉRIO DE PESQUEIRA PE

DECLARANTE

SEVERINO DE OLIVEIRA, RG nº 3012539 SSP PE, CPF/MF nº 435.082.824-34, profissão AGRICULTOR, estado civil casado(a), residente 3ª TRAV RAIMUNDO PEDROSA 29 CENTRAL PESQUEIRA PE, cônjuge da falecida

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(AM) O ÓBITO

DR MAITÉ DE SOUZA, CRM 24443

AVERBAÇÕES - ANOTAÇÕES A ACRESCEER

Ato registrado no livro C-19, 95 folhas 155v, sob o nº 18757. Data do registro: 22 de abril de 2019. Data do óbito: 13 de abril de 2019. Profissão da falecida: AGRICULTORA. Data de nascimento da falecida: 1 de junho de 1984. Era eleitora. Casada com SEVERINO DE OLIVEIRA

NÃO DEIXOU BENS, ERA ELEITORA, DEIXOU 02 FILHOS (01 MAIOR 01 MENOR)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO

NUMERO

DATA EXPEDIÇÃO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

DATA DE VALIDADE

RG

39296357-7

12/01/2005

SSP/SP

CEP Residencial

55200-000

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Oficial

Registro Civil de Pesqueira

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pesqueira, 22 de abril de 2019.

Oficial Registrador

Domingos Gustavo Xavier de Albuquerque

Substituto

Maria Auxiliadora Pascoal

Município/UF

Pesqueira/PE

Endereço

Rua Duque de Caxias, 120, Sala 202/203

ISENTO DE CUSTAS

Válido somente com o selo de autenticidade

"Selo: 0075226 QIN01201901.00916

Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital."



Maria da Penha Cavalcanti Brito
Escrevente autorizada da Serventia
de Registro Civil das Pessoas Naturais
da Comarca de Pesqueira-PE

BRP

003334081

DA

ARPENBRASIL

ARPENBRASIL

SECRETARIA DO REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS DE PESQUEIRA

29.319.925/0001-81



rua Adalberto de Freitas, 94 - Loja 3
Centro - Pesqueira - PE - CEP 55.200-100

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES

SEVERINO DE OLIVEIRA

EDJANE BARBOZA DE MELO

CPF
435.092.824-34

CPF
364.526.188-64

MATRICULA:

075226 01 55 2018 2 00021 006 0008633 91

NOMES COMPLETOS DE SOBRINHO, DATAS E LUGARES DE NASCIMENTO E NACIONALIDADES E FILIAÇÃO DOS CONJUGES

SEVERINO DE OLIVEIRA, CPF/MF Nº 435.092.824-34,
nacionalidade brasileira, natural de ALAGOINHA-PE,
nascido no dia 6 de outubro de 1965, filho de JOSÉ ELIO DE
OLIVEIRA e EURIDES INACIO DIAS DE OLIVEIRA

EDJANE BARBOZA DE MELO, CPF/MF Nº 364.526.188-64,
nacionalidade brasileira, natural e registrada em PESQUEIRA
(1ª zona judiciária), PE, nascida no dia 1 de julho de 1984,
filha de AUGUSTO ALVES DE MELO e MARIA APARECIDA
BARBOZA JUSTINO

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

Vinte e cinco de julho de dois mil e dezoito

DIA
25

MES
07

ANO
2018

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CONJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

COM O MESMO NOME e COM O MESMO NOME

AVERTAGÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER

Alo registrado no livro B-21, às folhas 6, sob o nº 8653. Data do registro: 25 de julho de 2018.

CELEBRADO PELA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE PESQUEIRA-PE, DRª ISABELLA FERRAZ BARROS DE
ALBUQUERQUE, PROFISSÃO DOS CONTRAENTES: AGRICULTORES

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Nada consta.

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Oficial

Registro Civil de Pesqueira

Oficial Registrador

Domingos Gustavo Xavier de Albuquerque

Substituto

Marcelo Felipe Xavier de Albuquerque

Município/UF

Pesqueira/PE

Endereço

Rua Adalberto de Freitas, nº 94, Loja 01, Centro,
Pesqueira-PE

Selo: 0075226.NBW06201801.02567

Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pesqueira, 28 de julho de 2018.

Marciana Pereira Cavalcanti Brito
Oficial

Maria da Penha Cavalcanti Brito
Escritor autorizada da Secretaria
de Registro Civil das Pessoas Naturais
da Comarca de Pesqueira, PE

BRP 001293413 DA 001293413





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 01 de Agosto de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190441759

Vítima: EDJANE BARBOZA DE MELO

Data do Acidente: 07/04/2019

Cobertura: MORTE

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), EVERTON MELO DE SANTANA

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Boletim de ocorrência incompleto(a), necessário apresentar o documento completo sem rasuras ou abreviações.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 14646709





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	DPVAT - Severino de Oliveira
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	29/12/2006 a 1/10/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	7/4/2019 a 30/10/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	4659 dias 2,015897
Percentual correspondente	4659 dias 101,589662 %
Valor corrigido para 1/10/2019	(=) R\$ 27.214,60
Juros(206 dias-7,07139%)	(+) R\$ 1.924,45
Sub Total	(=) R\$ 29.139,05
Valor total	(=) R\$ 29.139,05

Memória analítica do cálculo			
Valor inicial	13.500,00		
Data inicial	29/12/2006		
Data final	1/10/2019		
Periodicidade	Mensal		
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.		
Termo inicial	Termo final	Varição do período	Valor
29/12/2006	1/1/2007	0,0598 (%)	13.508,08
1/1/2007	1/2/2007	0,4900 (%)	13.574,27
1/2/2007	1/3/2007	0,4200 (%)	13.631,28
1/3/2007	1/4/2007	0,4400 (%)	13.691,26
1/4/2007	1/5/2007	0,2600 (%)	13.726,85
1/5/2007	1/6/2007	0,2600 (%)	13.762,54
1/6/2007	1/7/2007	0,3100 (%)	13.805,21
1/7/2007	1/8/2007	0,3200 (%)	13.849,38
1/8/2007	1/9/2007	0,5900 (%)	13.931,10
1/9/2007	1/10/2007	0,2500 (%)	13.965,92
1/10/2007	1/11/2007	0,3000 (%)	14.007,82
1/11/2007	1/12/2007	0,4300 (%)	14.068,05
1/12/2007	1/1/2008	0,9700 (%)	14.204,51
1/1/2008	1/2/2008	0,6900 (%)	14.302,53
1/2/2008	1/3/2008	0,4800 (%)	14.371,18
1/3/2008	1/4/2008	0,5100 (%)	14.444,47
1/4/2008	1/5/2008	0,6400 (%)	14.536,92
1/5/2008	1/6/2008	0,9600 (%)	14.676,47
1/6/2008	1/7/2008	0,9100 (%)	14.810,03
1/7/2008	1/8/2008	0,5800 (%)	14.895,92
1/8/2008	1/9/2008	0,2100 (%)	14.927,21
1/9/2008	1/10/2008	0,1500 (%)	14.949,60
1/10/2008	1/11/2008	0,5000 (%)	15.024,34
1/11/2008	1/12/2008	0,3800 (%)	15.081,44
1/12/2008	1/1/2009	0,2900 (%)	15.125,17
1/1/2009	1/2/2009	0,6400 (%)	15.221,97
1/2/2009	1/3/2009	0,3100 (%)	15.269,16
1/3/2009	1/4/2009	0,2000 (%)	15.299,70
1/4/2009	1/5/2009	0,5500 (%)	15.383,85
1/5/2009	1/6/2009	0,6000 (%)	15.476,15
1/6/2009	1/7/2009	0,4200 (%)	15.541,15
1/7/2009	1/8/2009	0,2300 (%)	15.576,90
1/8/2009	1/9/2009	0,0800 (%)	15.589,36
1/9/2009	1/10/2009	0,1600 (%)	15.614,30
1/10/2009	1/11/2009	0,2400 (%)	15.651,78
1/11/2009	1/12/2009	0,3700 (%)	15.709,69
1/12/2009	1/1/2010	0,2400 (%)	15.747,39
1/1/2010	1/2/2010	0,8800 (%)	15.885,97
1/2/2010	1/3/2010	0,7000 (%)	15.997,17

ilc.net/correcao2.asp?descricao=DPVAT++Severino+de+Oliveira&valor=13500%2C00&diainiSelect=29&mesiniSelect=12&anoiniSelect=... 1/3



1/3/2010	1/4/2010	0,7100 (%)	16.110,75
1/4/2010	1/5/2010	0,7300 (%)	16.228,36
1/5/2010	1/6/2010	0,4300 (%)	16.298,14
1/6/2010	1/7/2010	-0,1100 (%)	16.280,21
1/7/2010	1/8/2010	-0,0700 (%)	16.268,82
1/8/2010	1/9/2010	-0,0700 (%)	16.257,43
1/9/2010	1/10/2010	0,5400 (%)	16.345,22
1/10/2010	1/11/2010	0,9200 (%)	16.495,59
1/11/2010	1/12/2010	1,0300 (%)	16.665,50
1/12/2010	1/1/2011	0,6000 (%)	16.765,49
1/1/2011	1/2/2011	0,9400 (%)	16.923,09
1/2/2011	1/3/2011	0,5400 (%)	17.014,47
1/3/2011	1/4/2011	0,6600 (%)	17.126,77
1/4/2011	1/5/2011	0,7200 (%)	17.250,08
1/5/2011	1/6/2011	0,5700 (%)	17.348,40
1/6/2011	1/7/2011	0,2200 (%)	17.386,57
1/7/2011	1/8/2011	0,0000 (%)	17.386,57
1/8/2011	1/9/2011	0,4200 (%)	17.459,59
1/9/2011	1/10/2011	0,4500 (%)	17.538,16
1/10/2011	1/11/2011	0,3200 (%)	17.594,29
1/11/2011	1/12/2011	0,5700 (%)	17.694,57
1/12/2011	1/1/2012	0,5100 (%)	17.784,81
1/1/2012	1/2/2012	0,5100 (%)	17.875,52
1/2/2012	1/3/2012	0,3900 (%)	17.945,23
1/3/2012	1/4/2012	0,1800 (%)	17.977,53
1/4/2012	1/5/2012	0,6400 (%)	18.092,59
1/5/2012	1/6/2012	0,5500 (%)	18.192,10
1/6/2012	1/7/2012	0,2600 (%)	18.239,40
1/7/2012	1/8/2012	0,4300 (%)	18.317,83
1/8/2012	1/9/2012	0,4500 (%)	18.400,26
1/9/2012	1/10/2012	0,6300 (%)	18.516,18
1/10/2012	1/11/2012	0,7100 (%)	18.647,64
1/11/2012	1/12/2012	0,5400 (%)	18.748,34
1/12/2012	1/1/2013	0,7400 (%)	18.887,08
1/1/2013	1/2/2013	0,9200 (%)	19.060,84
1/2/2013	1/3/2013	0,5200 (%)	19.159,96
1/3/2013	1/4/2013	0,6000 (%)	19.274,92
1/4/2013	1/5/2013	0,5900 (%)	19.388,64
1/5/2013	1/6/2013	0,3500 (%)	19.456,50
1/6/2013	1/7/2013	0,2800 (%)	19.510,98
1/7/2013	1/8/2013	-0,1300 (%)	19.485,61
1/8/2013	1/9/2013	0,1600 (%)	19.516,79
1/9/2013	1/10/2013	0,2700 (%)	19.569,49
1/10/2013	1/11/2013	0,6100 (%)	19.688,86
1/11/2013	1/12/2013	0,5400 (%)	19.795,18
1/12/2013	1/1/2014	0,7200 (%)	19.937,70
1/1/2014	1/2/2014	0,6300 (%)	20.063,31
1/2/2014	1/3/2014	0,6400 (%)	20.191,72
1/3/2014	1/4/2014	0,8200 (%)	20.357,29
1/4/2014	1/5/2014	0,7800 (%)	20.516,08
1/5/2014	1/6/2014	0,6000 (%)	20.639,17
1/6/2014	1/7/2014	0,2600 (%)	20.692,83
1/7/2014	1/8/2014	0,1300 (%)	20.719,73
1/8/2014	1/9/2014	0,1800 (%)	20.757,03
1/9/2014	1/10/2014	0,4900 (%)	20.858,74
1/10/2014	1/11/2014	0,3800 (%)	20.938,00
1/11/2014	1/12/2014	0,5300 (%)	21.048,97
1/12/2014	1/1/2015	0,6200 (%)	21.179,48
1/1/2015	1/2/2015	1,4800 (%)	21.492,93
1/2/2015	1/3/2015	1,1600 (%)	21.742,25
1/3/2015	1/4/2015	1,5100 (%)	22.070,56
1/4/2015	1/5/2015	0,7100 (%)	22.227,26
1/5/2015	1/6/2015	0,9900 (%)	22.447,31
1/6/2015	1/7/2015	0,7700 (%)	22.620,16
1/7/2015	1/8/2015	0,5800 (%)	22.751,35
1/8/2015	1/9/2015	0,2500 (%)	22.808,23
1/9/2015	1/10/2015	0,5100 (%)	22.924,55
1/10/2015	1/11/2015	0,7700 (%)	23.101,07
1/11/2015	1/12/2015	1,1100 (%)	23.357,49
1/12/2015	1/1/2016	0,9000 (%)	23.567,71
1/1/2016	1/2/2016	1,5100 (%)	23.923,58
1/2/2016	1/3/2016	0,9500 (%)	24.150,86
1/3/2016	1/4/2016	0,4400 (%)	24.257,12
1/4/2016	1/5/2016	0,6400 (%)	24.412,37
1/5/2016	1/6/2016	0,9800 (%)	24.651,61
1/6/2016	1/7/2016	0,4700 (%)	24.767,47
1/7/2016	1/8/2016	0,6400 (%)	24.925,98
1/8/2016	1/9/2016	0,3100 (%)	25.003,25
1/9/2016	1/10/2016	0,0800 (%)	25.023,26
1/10/2016	1/11/2016	0,1700 (%)	25.065,80
1/11/2016	1/12/2016	0,0700 (%)	25.083,34
1/12/2016	1/1/2017	0,1400 (%)	25.118,46
1/1/2017	1/2/2017	0,4200 (%)	25.223,96
1/2/2017	1/3/2017	0,2400 (%)	25.284,49
1/3/2017	1/4/2017	0,3200 (%)	25.365,40
1/4/2017	1/5/2017	0,0800 (%)	25.385,70
1/5/2017	1/6/2017	0,3600 (%)	25.477,08

ilc.net/correcao2.asp?descricao=DPVAT++Severino+de+Oliveira&valor=13500%2C00&diainiSelect=29&mesiniSelect=12&anoiniSelect... 2/3



1/6/2017	1/7/2017	-0,3000 (%)	25.400,65
1/7/2017	1/8/2017	0,1700 (%)	25.443,83
1/8/2017	1/9/2017	-0,0300 (%)	25.436,20
1/9/2017	1/10/2017	-0,0200 (%)	25.431,11
1/10/2017	1/11/2017	0,3700 (%)	25.525,21
1/11/2017	1/12/2017	0,1800 (%)	25.571,15
1/12/2017	1/1/2018	0,2600 (%)	25.637,64
1/1/2018	1/2/2018	0,2300 (%)	25.696,61
1/2/2018	1/3/2018	0,1800 (%)	25.742,86
1/3/2018	1/4/2018	0,0700 (%)	25.760,88
1/4/2018	1/5/2018	0,2100 (%)	25.814,98
1/5/2018	1/6/2018	0,4300 (%)	25.925,98
1/6/2018	1/7/2018	1,4300 (%)	26.296,72
1/7/2018	1/8/2018	0,2500 (%)	26.362,47
1/8/2018	1/9/2018	0,0000 (%)	26.362,47
1/9/2018	1/10/2018	0,3000 (%)	26.441,55
1/10/2018	1/11/2018	0,4000 (%)	26.547,32
1/11/2018	1/12/2018	-0,2500 (%)	26.480,95
1/12/2018	1/1/2019	0,1400 (%)	26.518,02
1/1/2019	1/2/2019	0,3600 (%)	26.613,49
1/2/2019	1/3/2019	0,5400 (%)	26.757,20
1/3/2019	1/4/2019	0,7700 (%)	26.963,23
1/4/2019	1/5/2019	0,6000 (%)	27.125,01
1/5/2019	1/6/2019	0,1500 (%)	27.165,70
1/6/2019	1/7/2019	0,0100 (%)	27.168,42
1/7/2019	1/8/2019	0,1000 (%)	27.195,58
1/8/2019	1/9/2019	0,1200 (%)	27.228,22
1/9/2019	1/10/2019	-0,0500 (%)	27.214,60
Acréscimos de juro, multa e honorários			
Juros(206 dias-7,07139%)	(+)		R\$ 1.924,45
Sub Total	(=)		R\$ 29.139,05
Valor total	(=)		R\$ 29.139,05

[Retornar](#) [Imprimir](#)





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000 - F:(87) 38358217

Processo nº **0000615-26.2020.8.17.3110**

AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA, SABRINA BARBOZA MELO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT c/c danos morais proposta por **SEVERINO DE OLIVEIRA e SABRINA BARBOZA MELO DE OLIVEIRA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A.** fundamentada nos fatos que alega na inicial.

Vindo os autos conclusos para despacho inicial, constato latente a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual inconcebível o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, é de conhecimento a faculdade do jurisdicionado em escolher entre ajuizar sua pretensão perante a Justiça Comum ou no Juizado Especial Cível, independentemente da complexidade e do valor atribuído à causa, interpretação que extrai da regra do § 3º do artigo 3º da Lei nº 9.099/95, verbis:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...)

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.”

Contudo, em que pese do acima referido, ou seja, quando a legislação prevê o ajuizamento de determinadas ações perante o Juizado Especial Cível, não há como considerar esta opção como um direito absoluto quando aludida escolha acaba por ferir outros, sem qualquer justificativa plausível a respaldar a opção pelo procedimento.

A Comarca de Pesqueira apresenta uma das maiores, senão a maior taxa de distribuição individual por Vara Cível de todo o Estado de Pernambuco, com média de aproximadamente 3.500 (três mil e quinhentos) processos de Meta 01-CNJ para as duas Varas Cíveis desta comarca.



Diante disso, visando diminuir a carga processual das Varas Cíveis e prestar serviço judicial de qualidade à sociedade, recentemente foi instalado o Juizado Especial Civil da Comarca de Pesqueira.

Apesar da instalação da nova unidade jurisdicional, ainda não houve o direcionamento das ações de acordo com seu rito e natureza. Assim, ações típicas de Juizado Especial Cível continuam sendo direcionadas para uma das Varas Cíveis com o único objetivo de receber eventuais honorários sucumbenciais.

Nessas condições, a conduta praticada nestes autos caracteriza, sem sombra de dúvida, abuso do direito de ação.

Embora demandar seja direito constitucionalmente assegurado a todos, não se trata de um direito absoluto, cedendo em caso de colisão com outros princípios igualmente protegidos pela Constituição Federal, num juízo de ponderação.

Neste mesmo sentido, ensina o processualista Humberto Theodoro Júnior in O processo Civil brasileiro:

“ao sancionar-se o abuso cometido na propositura da ação não se está negando a garantia de acesso à justiça. Todos os direitos são relativos e sujeitam-se à observância de requisitos ou pressupostos definidos em lei. O direito de ação não foge a essa contingência. A ninguém se recusa o direito de acesso ao judiciário, mas a parte deve fazê-lo regularmente, em busca da solução do litígio e não com propósito apenas de lesar outrem ou fraudar lei.”

O próprio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1264398/PR firmou o entendimento de que não há como restar caracterizado o abuso de direito quando existe somente uma forma para o seu exercício, isto é, quando não há alternativa para aquele que exerce o seu direito de fazê-lo de outra forma que gere prejuízo menor à outra parte.

Neste sentido, aplicando o entendimento acima esposado do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, muito embora a utilização do direito de estar em juízo não configure, por si só, abuso de direito, e sim o exercício regular de um direito assegurado constitucionalmente, não é dado à parte litigante abusar, desviar ou exercer mal este direito.

Permitir que ações típicas dos benefícios implementados pela Lei nº 9.099/95 sejam indistintamente distribuídas a uma das Varas Cíveis desta comarca significa legitimar e estimular o abuso de direito, violando princípios processuais que norteiam o Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Acerca do tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor”. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 711:

*“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. **Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe***



será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.”

Apesar de reticente inicialmente, hoje a jurisprudência dos tribunais tem direcionado no mesmo sentido, o que se verifica no seguinte julgado, em idêntico caso:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DO JUÍZO COMUM PARA O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NO CASO CONCRETO. Em que pese a legislação preveja o ajuizamento de determinadas ações perante o Juizado Especial Cível, não há como considerar esta opção como um direito absoluto quando aludida escolha acaba por ferir outros, sem qualquer justificativa plausível a respaldar a opção pelo procedimento. Outrossim, na presente demanda a parte autora busca o cancelamento de registro negativo de crédito, bem como a declaração de inexistência da dívida, ilicitude do cadastramento e indenização por danos morais, não se revestindo, assim, de causa complexa, bem como não há necessidade de eventual produção de prova pericial. Ainda, somado a tais circunstâncias, verifica-se que o valor atribuído à causa não excede o teto de 40 salários mínimos, evidenciando-se, assim, correta a declinação de competência ao Juizado Especial Cível para tramitação do feito. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (Conflito de Competência Nº 70079968012, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - CC: 70079968012 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 27/02/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019)”

Destaco, por fim que a opção do procurador da parte, que utiliza o direito de acesso à Justiça de maneira abusiva, significará impacto nesta unidade jurisdicional, o que, por consequência, acabará por prejudicar, de forma indireta, toda a comunidade local.

Sem medo de errar, não tem o Estado a menor condição de dar vazão ao crescimento desenfreado da demanda como hoje se verifica.

A incapacidade de se dar uma resposta qualificada, a partir da estrutura hoje vigente, há muito já está consolidada, com a perda de qualidade e demora da resposta jurisdicional.

Importante destacar ainda que não há que se falar em competência da Vara Cível em razão da necessidade de perícia, o que supostamente afastaria a competência do Juizado Especial, porquanto a ação de cobrança do seguro DPVAT é considerada, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 9.099/95, causa de menor complexidade.

A jurisprudência do STJ vem evoluindo no sentido de não considerar incompatível com o rito dos juizados especiais a necessidade de produção de prova pericial, mormente quando caracterizada a baixa complexidade de feitos de sua competência.

Não pode o Judiciário legitimar tal conduta, motivo pelo qual a extinção do feito por



ausência de interesse de agir é medida que se impõe.

Diante do exposto e por tudo mais que constam nos autos **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, suspensas em face da gratuidade que ora concedo.

Não há honorários, ante a ausência de pretensão resistida.

Apresentada a apelação, em face das razões acima expostas, remetam-se os autos à Câmara Regional de Julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça em Caruaru independentemente de citação, recebimento ou nova deliberação judicial, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa, independentemente de prazo suplementar.

Intime-se.

Pesqueira, 27 de abril de 2020.

Marcos Antonio Tenório
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000

1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Processo nº 0000615-26.2020.8.17.3110

AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA, SABRINA BARBOZA MELO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID

[61097645 - Sentença](#) , conforme segue ANEXO:

PESQUEIRA, 28 de abril de 2020.

ANDREA POLIANA CARVALHO FREIRE
Diretoria Cível do 1º Grau



EM ANEXO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PESQUEIRA/PE

Processo nº: 0000615-26.2020.8.17.3110

SEVERINO DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, agricultor, RG de nº 3.012.539, SSP/PE, CPF nº 435.092824-34, e-mail: gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com, (81) 99793-9492, residente e domiciliado na Terceira Travessa Raimundo Pedroza, nº 29, Central, CEP 55.200-000, Pesqueira/PE, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu Advogado, infra-assinado, **interpor**

RECURSO DE APELAÇÃO

em face da decisão que extinguiu o processo por ausência de pressupostos processuais (**vez que o juízo responsável entendeu que o processo deveria correr em Juizado Especial Cível**) em ação de cobrança de seguro dpvat c/c danos morais ajuizada em face de

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DO DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.031-205

Requer, desde já, o seu recebimento no efeito suspensivo, com a imediata intimação da Recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para os fins aqui aduzidos.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



Termos em que pede e espera deferimento.

Pesqueira, 22 de maio de 2020.

Ingrid Magalhães
OAB/PE 48.412

Hyago Gualberto Lyra
OAB/PE 44.654

RAZÕES RECURSAIS

Apelante: SEVERINO DE OLIVEIRA

Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A

Processo de origem nº 0000615-26.2020.8.17.3110

Comarca de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira-PE

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEDA CÂMARA,
EMÉRITOS DESEMBARGADORES.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos Arts. 219 e 1.003, §5º do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis, sendo excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento nos termos do Art. 224 do CPC/15.

Dessa forma, considerando a suspensão dos prazos devido a pandemia do Novo Coronavírus, que ocorreu até 04/05/2020, que a decisão fora publicada na data de 28 de abril

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



de 2020, e a parte Autora devidamente intimada na data de 28 de abril de 2020, o prazo final para apresentar Recurso de Apelação é na data de 29 de maio de 2020, tem-se por tempestivo o presente recurso, devendo ser acolhido.

DO PREPARO

Informa que deixa de juntar comprovação do recolhimento do preparo recursal, vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos quando da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

BREVE SÍNTESE E DA DECISÃO RECORRIDA

O Autor requereu o prêmio do Seguro DPVAT mas devido às inúmeras burocracias por parte da Ré, não fora consentido pela via administrativa (o Seguro DPVAT de sua falecida esposa).

Devido o lapso temporal e por ter exaurido as vias administrativas, o Autor e sua filha, intentam a tutela jurisdicional, para resolver o litígio.

Diante do exposto, o intuito é de se obter procedência na ação de cobrança de seguro dpvat c/c danos morais. Levando-se em conta o papel do judiciário na reprimenda de situações como esta, com a finalidade de que não se repitam.

Após trâmite regular, a ação obteve a seguinte decisão:

Fundamento e decido.

Primeiramente, é de conhecimento a faculdade do jurisdicionado em escolher entre ajuizar sua pretensão perante a Justiça Comum ou no Juizado Especial Cível, independentemente da complexidade e do valor atribuído à causa, interpretação que extrai da regra do § 3º do artigo 3º da Lei nº 9.099/95, verbis:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



(...)

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.”

Contudo, em que pese do acima referido, ou seja, quando a legislação prevê o ajuizamento de determinadas ações perante o Juizado Especial Cível, não há como considerar esta opção como um direito absoluto quando aludida escolha acaba por ferir outros, sem qualquer justificativa plausível a respaldar a opção pelo procedimento.

A Comarca de Pesqueira apresenta uma das maiores, senão a maior taxa de distribuição individual por Vara Cível de todo o Estado de Pernambuco, com média de aproximadamente 3.500 (três mil e quinhentos) processos de Meta 01-CNJ para as duas Varas Cíveis desta comarca.

Diante disso, visando diminuir a carga processual das Varas Cíveis e prestar serviço judicial de qualidade à sociedade, recentemente foi instalado o Juizado Especial Civil da Comarca de Pesqueira.

Apesar da instalação da nova unidade jurisdicional, ainda não houve o direcionamento das ações de acordo com seu rito e natureza. Assim, ações típicas de Juizado Especial Cível continuam sendo direcionadas para uma das Varas Cíveis com o único objetivo de receber eventuais honorários sucumbenciais.

Nessas condições, a conduta praticada nestes autos caracteriza, sem sombra de dúvida, abuso do direito de ação.

Embora demandar seja direito constitucionalmente assegurado a todos, não se trata de um direito absoluto, cedendo em caso de colisão com outros princípios igualmente protegidos pela Constituição Federal, num juízo de ponderação.

Neste mesmo sentido, ensina o processualista Humberto Theodoro Júnior in O processo Civil brasileiro:

“ao sancionar-se o abuso cometido na propositura da ação não se está negando a garantia de acesso à justiça. Todos os direitos são relativos e sujeitam-se à observância de requisitos ou pressupostos definidos em lei. O direito de ação não foge a essa contingência. A ninguém se recusa o direito de acesso ao judiciário, mas a parte deve fazê-lo regularmente, em busca da solução do litígio e não com propósito apenas de lesar outrem ou fraudar lei.”

O próprio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1264398/PR firmou o entendimento de que não há como restar caracterizado o abuso de direito quando existe somente uma forma para o seu exercício, isto é, quando não há alternativa para aquele que exerce o seu direito de fazê-lo de outra forma que gere prejuízo menor à outra parte.

Neste sentido, aplicando o entendimento acima esposado do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, muito embora a utilização do direito de estar em juízo não configure, por si só, abuso de direito, e sim o exercício regular de um direito assegurado constitucionalmente, não é dado à parte litigante abusar, desviar ou exercer mal este direito.

Permitir que ações típicas dos benefícios implementados pela Lei nº 9.099/95 sejam indistintamente distribuídas a uma das Varas Cíveis desta comarca significa legitimar e estimular o abuso de direito, violando princípios processuais que

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



norteiam o Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Acerca do tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor”. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 711:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. **Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.**”

Apesar de reticente inicialmente, hoje a jurisprudência dos tribunais tem direcionado no mesmo sentido, o que se verifica no seguinte julgado, em idêntico caso:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DO JUÍZO COMUM PARA O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NO CASO CONCRETO. Em que pese a legislação preveja o ajuizamento de determinadas ações perante o Juizado Especial Cível, não há como considerar esta opção como um direito absoluto quando aludida escolha acaba por ferir outros, sem qualquer justificativa plausível a respaldar a opção pelo procedimento. Outrossim, na presente demanda a parte autora busca o cancelamento de registro negativo de crédito, bem como a declaração de inexistência da dívida, ilicitude do cadastramento e indenização por danos morais, não se revestindo, assim, de causa complexa, bem como não há necessidade de eventual produção de prova pericial. Ainda, somado a tais circunstâncias, verifica-se que o valor atribuído à causa não excede o teto de 40 salários mínimos, evidenciando-se, assim, correta a declinação de competência ao Juizado Especial Cível para tramitação do feito. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (Conflito de Competência Nº 70079968012, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - CC: 70079968012 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 27/02/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019)”

Destaco, por fim que a opção do procurador da parte, que utiliza o direito de acesso à Justiça de maneira abusiva, significará impacto nesta unidade jurisdicional, o que, por consequência, acabará por prejudicar, de forma indireta, toda a comunidade local.

Sem medo de errar, não tem o Estado a menor condição de dar vazão ao crescimento desenfreado da demanda como hoje se verifica.

A incapacidade de se dar uma resposta qualificada, a partir da estrutura hoje vigente, há muito já está consolidada, com a perda de qualidade e demora da resposta jurisdicional.

Importante destacar ainda que não há que se falar em competência da Vara Cível em razão da necessidade de perícia, o que supostamente afastaria a competência do Juizado Especial, porquanto a ação de cobrança do seguro DPVAT é considerada, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 9.099/95, causa de menor complexidade.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



A jurisprudência do STJ vem evoluindo no sentido de não considerar incompatível com o rito dos juizados especiais a necessidade de produção de prova pericial, mormente quando caracterizada a baixa complexidade de feitos de sua competência.

Não pode o Judiciário legitimar tal conduta, motivo pelo qual a extinção do feito por ausência de interesse de agir é medida que se impõe.

Diante do exposto e por tudo mais que constam nos autos **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, suspensas em face da gratuidade que ora concedo.

Não há honorários, ante a ausência de pretensão resistida.

Apresentada a apelação, em face das razões acima expostas, remetam-se os autos à Câmara Regional de Julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça em Caruaru independentemente de citação, recebimento ou nova deliberação judicial, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa, independentemente de prazo suplementar.

Intime-se.

Pesqueira, 27 de abril de 2020.

Marcos Antonio Tenório

Juiz de Direito

Ocorre que, tratando-se de decisão definitiva, cabível o recurso de apelação.

DO MÉRITO DA AÇÃO

O juízo a quo, quando da fundamentação e decisão, cita a “faculdade do jurisdicionado em escolher entre ajuizar sua pretensão perante a Justiça Comum ou no Juizado Especial Cível, **independentemente da complexidade e do valor atribuído à causa**”.

Ressalta não se tratar de direito absoluto, “quando aludida escolha acaba por ferir outros, **sem qualquer justificativa plausível a respaldar a opção pelo procedimento**”.

Ocorre que a causa em questão é complexa, justificando a opção em ajuizar perante a Justiça Comum, vez que se faz necessário o Ministério Público compor a lide, **por**

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



apresentar menor incluído no processo, situação que incompatibiliza o presente processo com o procedimento do Juizado Especial Cível.

Neste sentido, vale transcrever ementa prolatada em Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual houve nulidade da sentença, tendo em vista a necessidade do Ministério Público integrar a lide, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. Hipótese na qual, apesar de constar no polo ativo da demanda menor representada por seus genitores, o juízo a quo não intimou o Ministério Público para intervir no feito. Reconhecimento da nulidade da sentença e de todos os atos processuais realizados sem a intervenção do MP, nos termos dos artigos 178, inciso II e 279, do Código de Processo Civil. DECLARADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS SEM A INTERVENÇÃO DO PARQUET.

(Apelação Cível nº 70079918488, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 20/03/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2019).

Os fatos narrados em Inicial resumem-se em: ação de cobrança de seguro dpvat com pedido de danos morais, pois não fora consentido, na via administrativa, o prêmio devido ao esposo da de cujus e filha menor, a qual precisa que o Ministério Público componha a lide, caso inaplicável ao Juizado Especial Cível.

O Recorrente prefere se antecipar, vez que quando há menor na lide, o Ministério Público integrar o processo para defender o interesse do incapaz, mesmo que seja representado pelo seu pai/responsável.

Caso decidisse não apelar dessa sentença e realizasse a ‘indicação’ do juízo a quo, a sentença e todos os atos processuais restariam nulos em todos os efeitos.

E, segundo a própria sentença, abaixo transcrita em parte:

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



Há interesse processual, bem como se entende que esse é o Juízo necessário para alcançar a tutela pretendida, sendo inútil realizar nova ação com procedimento distinto, uma vez que o resultado, provavelmente, seria encaminhar a ação para a Justiça Comum, na qual já se encontra.

A opção deste Procurador, em utilizar o procedimento Comum, em nada tem a ver com abusividade, como alega o juízo a quo.

Além disso, o direito do Recorrente vem primordialmente amparado no Código de Processo Civil, em especial em seu Art. 17, que assim dispõe: “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Aliás, é de entendimento do STJ que cabe à parte Autora decidir a propositura da demanda perante o Juizado Especial Cível, não devendo o Magistrado substituir a parte nesta tarefa, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUSTIÇA COMUM. OPÇÃO DO AUTOR.

1. Hipótese em que o tribunal local consignou “tem-se que o ajuizamento no âmbito da Justiça Comum vai de encontro aos interesses da própria parte porque impossibilita a solução ágil (por meio de procedimento mais simplificado) e gratuita, isenta de custas” (fl. 191, e-STJ) e “impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a inadequação do ajuizamento do feito perante a Justiça Comum” (fl. 2020, e-STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum”

(REsp.173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999) A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002, REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma: DJ 29.6.1998).

3. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1726789/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018).

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



E mais:

CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. MULTA DE 20%. INAPLICABILIDADE, IN CASU DO CDC.

A competência do Juizado Especial é relativa, sendo facultada ao autor a opção pelo ajuizamento do pedido junto à Justiça Comum. Precedentes.

Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre o condomínio e os condôminos. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 280.193/sp, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 04/10/2004, p.302).

Portanto, permanece perfeitamente demonstrado o direito do Recorrente, razão pela qual merece provimento o presente recurso.

DOS PEDIDOS

Por estas razões **REQUER:**

1. O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do Art. 1.012 do CPC, com o deferimento da antecipação da tutela recursal para fins de que seja reformada a sentença do juízo a quo e devida continuidade do processo;
2. Seja deferido novo pedido de gratuidade de justiça, nos termos do Art. 98 do CPC/15;
3. A intimação do Recorrido para se manifestar querendo, nos termos do §1º, art. 1.010 do CPC;
4. A total procedência do recurso para **reformular a decisão recorrida** e determinar o prosseguimento da ação no âmbito da Justiça Comum;
5. Informa que deixou de efetuar o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



6. A condenação do recorrido ao pagamento das despesas processuais e sucumbência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pesqueira, 23 de maio de 2020.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000

1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Processo nº 0000615-26.2020.8.17.3110

AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA, SABRINA BARBOZA MELO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

PESQUEIRA, 26 de maio de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – SENTENÇA

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: R SENADOR DANTAS, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** da sentença prolatada nos autos a fim de apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo(a)s Autor(a)(es), cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo, como parte(s) integrante(s) deste e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder ao recurso, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, EVERALDO JOSE BEZERRA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

EVERALDO JOSE BEZERRA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: EVERALDO JOSE BEZERRA - 26/05/2020 08:05:17

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052608051722200000061350875>

Número do documento: 20052608051722200000061350875



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000 - F:(87) 38358217

Processo nº **0000615-26.2020.8.17.3110**

AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA, S. B. M. D. O.

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, procedi com envio de Carta de Citação/Intimação/Ofício. O certificado é verdade e dou fé.

PESQUEIRA, 6 de agosto de 2020

Chefe de Secretaria





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000 - F:(87) 38358217

Processo nº **0000615-26.2020.8.17.3110**

AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA, S. B. M. D. O.

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a fim de esclarecimento quanto aos serviços de postagens, esta Secretaria informa, através do subscritor da presente certidão, o número do Código de Rastreamento para consulta junto aos Correios. O certificado é verdade e dou fé.

Código para Rastreamento nº JU 50128855-6 BR. Pesqueira, 27 de agosto de 2020

Everaldo José Bezerra - Mat. 176851-4.

PESQUEIRA, 27 de agosto de 2020

Chefe de Secretaria



Solicito habilitação nos autos



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Team Leadership

Sociedade anônima

Doyle Entrepreneurial

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:
00003131301 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-4

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salmon(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC90430A9D0

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 06-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADBE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA8081FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13

Para validar o documento acesse http://www.judiciario.jus.br/validar_documento.asp e informe o número de protocolo e o número de certidão.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
 Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495360000000066952093>
 Número do documento: 20092109495360000000066952093

Num. 68261920 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

CR *Isabella*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF6FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495360000000066952093>
Número do documento: 20092109495360000000066952093

Num. 68261920 - Pág. 2

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149053 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFD84B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495360000000066952093>
Número do documento: 20092109495360000000066952093

Num. 68261920 - Pág. 3

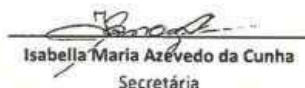
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495360000000066952093>
Número do documento: 20092109495360000000066952093

Num. 68261920 - Pág. 4

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 8/13	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495360000000066952093>
Número do documento: 20092109495360000000066952093

Num. 68261920 - Pág. 5

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA30E1F88	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/ , informe o nº de protocolo: Pág. 10/13	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009210949536000000066952093>
Número do documento: 2009210949536000000066952093

Num. 68261920 - Pág. 6



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

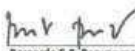
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495360000000066952093>
Número do documento: 20092109495360000000066952093

Num. 68261920 - Pág. 8



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

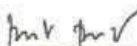
ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=191127145059073000000053756637>
Número do documento: 191127145059073000000053756637

Num. 54635509 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495360000000066952093>
Número do documento: 20092109495360000000066952093

Num. 68261920 - Pág. 9



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

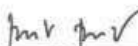
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495375700000066952094>
Número do documento: 20092109495375700000066952094

Num. 68261921 - Pág. 1

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495375700000066952094>
Número do documento: 20092109495375700000066952094

Num. 68261921 - Pág. 2



4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

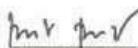
s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495375700000066952094>
Número do documento: 20092109495375700000066952094

Num. 68261921 - Pág. 3



4996512

lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

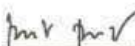
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Derwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495375700000066952094>
Número do documento: 20092109495375700000066952094

Num. 68261921 - Pág. 4



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

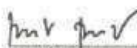
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F. S. Bierwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495375700000066952094>
Número do documento: 20092109495375700000066952094

Num. 68261921 - Pág. 5



4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

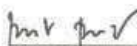
b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495375700000066952094>
Número do documento: 20092109495375700000066952094

Num. 68261921 - Pág. 6



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86863B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495375700000066952094>
Número do documento: 20092109495375700000066952094

Num. 68261921 - Pág. 7

de março de 1967.



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

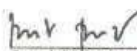
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE8208298B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2015



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495375700000066952094>
Número do documento: 20092109495375700000066952094

Num. 68261921 - Pág. 8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-Df, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Reconheço por AUTÊNTICAS as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSÉ ISMAR ALVES TORRES** (X00000524453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho da verdade.

Conf. por: **Paula Cristina A. D. Gaspar**
SERVENTIA
T. FUNDOS
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
3,9% Escrowento
NOTA 45052 série 09077 ME
Aut. 2015 3ª Lei 8.986/94

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
EOLP-15091 H02, EOLP-56832 BRS
<https://www3.tir.jus.br/sitepublico>



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495375700000066952094>
Número do documento: 20092109495375700000066952094

Num. 68261921 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495375700000066952094>
Número do documento: 20092109495375700000066952094

Num. 68261921 - Pág. 10



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/09/2020 09:49:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092109495375700000066952094>
Número do documento: 20092109495375700000066952094

Num. 68261921 - Pág. 11

CONTRARRAZÕES





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA/PE

PROCESSO: 00006152620208173110

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

PESQUEIRA, 25 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 30/09/2020 13:01:02
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093013010293800000067484692>
Número do documento: 20093013010293800000067484692

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA / PE

Processo n.º 00006152620208173110

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: SEVERINO DE OLIVEIRA

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

Data máxima vênua, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR SEGURO DPVAT NOS CASOS DE MORTE

Ab initio, cumpre esclarecer que ao autor cabe a escolha em demandar ação de indenização por seguro DPVAT na justiça comum ou no Juizado Especial Cível, conforme preconiza o texto do art.

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Apesar de ser uma opção demandar no Juizado Especial Cível, neste caso específico, se torna quase um caso sem escolha tendo em vista que, conforme mesmo cita a sentença, as únicas duas Varas Cíveis da Comarca de Pesqueira se encontram sobrecarregadas, com cerce de 3.500 processos de meta 01-CNJ.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assim, havendo a opção em apresentar a demanda no Juizado Especial Cível, como no presente caso, não há razão para movê-la na justiça comum, a não ser o simples fato de percorrer honorários advocatícios, imputando no também citado abuso de direito e no conflito negativo de jurisdição.

Desta forma, tendo a parte Apelante deixado de comprovar a razão pela qual move a presente lide sob o rito da justiça comum, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a necessidade da sua extinção, na forma do Art. 485, IV, do CPC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PESQUEIRA, 25 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEVERINO DE OLIVEIRA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **PESQUEIRA**, nos autos do Processo nº 00006152620208173110.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000 - F:(87) 38358217

Processo nº **0000615-26.2020.8.17.3110**

AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA, S. B. M. D. O.

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o AR de nº U 50128855-6 BR na presente data. O certificado é verdade e dou fé.

PESQUEIRA, 9 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
Juízo de Direito Primeira Vara Cível
Fórum
Largo Bernardo Vieira de Melo
S/n, centro (antigo SESI)
CEP: 55.200-000 Pesqueira-PE

JU 50128855 6 BR

PRIMEIRA VARA CÍVEL
Proc. 615-26.2020.8.17.3110

Ilmo. (a) Sr. (a)
DIRETOR E/ OU GERENTE SEGURADORA LÍDER DOS
CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, de 58 ao fim, centro.
Rio de Janeiro
CEP: 20031-205
Expte: 2017.0936.201. Carta de Citação. Natureza da postagem
carta comercial simples

UF:

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : h
2ª / / : h
3ª / / : h

ETIQUETA

CAUSAS DA DEVOLUÇÃO

☐ Ausente
☐ Endereço insuficiente
☐ Não existe o Número
☐ Desconhecido
☐ Outros

CD 1º DE MARÇO

UBA JACUARA

8954206-1

RUBRICA E ASSINATURA

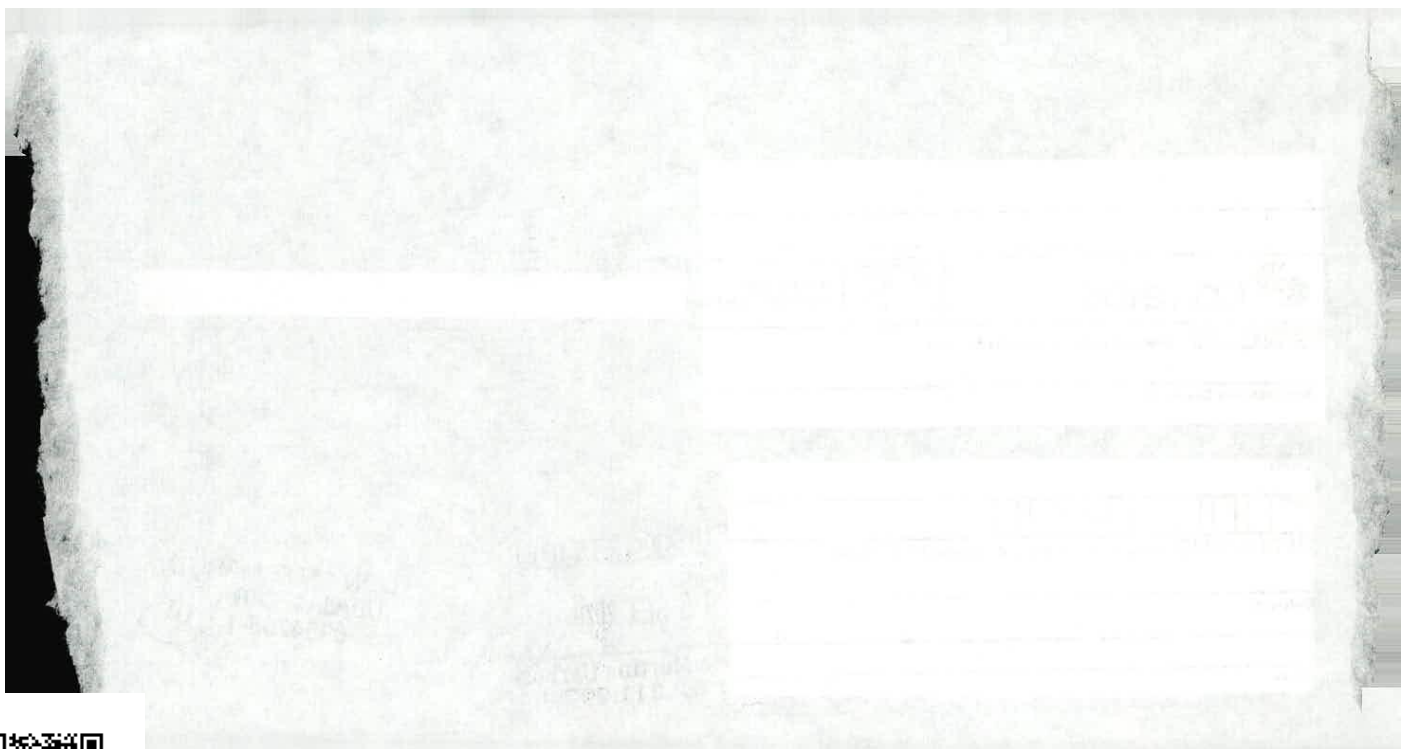
09 SET 2020

SEGURADORA LÍDER

09 SET 2020

Glauza Martins Barboza

RG 12.311.297-1



CERTIDÃO

CERTIFICO que, em sessão virtual ordinária, realizada em ambiente eletrônico, composta pelos Desembargadores **Humberto Costa Vasconcelos Júnior, José Viana Ulisses Filho e Sílvio Neves Baptista Filho**, resolveu a 1ª Turma desta Corte, por unanimidade, julgar o processo nos termos do voto da relatoria. Dou fé. Caruaru, 06 de março de 2021.

Pedro Augusto M. de Freitas





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

Processo nº **0000615-26.2020.8.17.3110**

APELANTE: SEVERINO DE OLIVEIRA, S. B. M. D. O.

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTEIRO TEOR

Relator:

JOSE VIANA ULISSES FILHO

Relatório:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMAAPELAÇÃO N. 0000615-26.2020.8.17.3110APELANTE: SEVERINO DE OLIVEIRAAPELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ARELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito sob o fundamento de que o autor teria abusado do direito de ação visto a propositura da mesma perante uma das varas comuns da comarca e não perante o Juizado Especial Cível recém instalado. O juízo a quo fundamenta que: "... Permitir que ações típicas dos benefícios implementados pela Lei nº 9.099/95 sejam indistintamente distribuídas a uma das Varas Cíveis desta comarca significa legitimar e estimular o abuso de direito, violando princípios processuais que norteiam o Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes". Afirma o apelante, em suas razões, que não é aceitável que o juízo "a quo" viole os direitos da apelante pelo fato de sua comarca ter um alto índice de demandas, quando o art. 3º da Lei Federal nº 9.099/1995, estabelece e deixa claro que o ingresso no Juizado especial civil - JEC é uma opção do autor, ou seja, não é plausível que o Juízo de 1º grau extinga o processo pelo fato de que o apelante optou pela justiça comum em vez do JEC. Alega, ainda, que ao decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito o juízo de "a quo" foi de encontro ao que está estabelecido em lei e pacificado na jurisprudência. Essa inobservância do MM Juiz aflixe os princípios da Constituição Federal, especialmente da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, conforme artigo 5º, LIV e LV e artigo 337, § 1º e § 3º do CPC. Contrarrazões pela manutenção da sentença. Num. 14647252. É o que importa relatar. À pauta. Caruaru, Des. José Viana Ulisses FilhoRelator3

Voto vencedor:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMAAPELAÇÃO N. 0000615-26.2020.8.17.3110APELANTE: SEVERINO DE OLIVEIRAAPELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ARELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO VOTOCom efeito, a pretensão do apelante/autor é o prêmio do Seguro DPVAT, defende que devido às inúmeras burocracias por parte da Ré, não fora consentido pela via administrativa. Na sentença ora combatida, o magistrado vislumbrando ser o feito de menor complexidade, julgou extinto o feito considerando ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível. Entrementes, se constata no artigo 3º, § 3º da lei 9.099/95, que: "§ 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação." Depreende-se do dispositivo legal que, à parte, é facultada a opção pelo procedimento do Juizado Especial, gerando a escolha desse procedimento, como consequência, a renúncia ao crédito excedente ao valor de quarenta salários mínimos. Assim, não sendo absoluta a competência dos



Juizados Especiais, não há obrigatoriedade de observância do procedimento previsto em tal diploma legal, pelo que a escolha pela Justiça Comum não pode ser obstada, competindo a esta última o processamento e julgamento do feito. Nesse sentido, excerto de julgamento de recurso ordinário, publicado recentemente pelo STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. OPÇÃO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Na hipótese, o autor optou pelo ajuizamento da ação visando à restituição de valores indevidamente cobrados em contrato bancário e indenização por danos morais perante a Justiça comum. Nessas condições, é inviável a declinação da competência, de ofício, para o Juizado Especial Cível, nos termos da Súmula 33/STJ. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) Neste cenário, medida que se impõe é a cassação da sentença, com determinação de retorno dos autos para regular processamento. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos para regular processamento. É como voto. Caruaru, Des. José Viana Ulisses FilhoRelator3

Demais votos:

Ementa:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMAAPELAÇÃO N. 0000615-26.2020.8.17.3110APELANTE: SEVERINO DE OLIVEIRAAPELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A RELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. OPÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. 1. Na sentença ora combatida, o magistrado vislumbrando ser o feito de menor complexidade, julgou extinto o feito considerando ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível. Entrementes, se constata no artigo 3º, § 3º da lei 9.099/95, que: "§ 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação." 2. Depreende-se do dispositivo legal o que à parte é facultada a opção pelo procedimento do Juizado Especial, gerando a escolha desse procedimento, como consequência, a renúncia ao crédito excedente ao valor de quarenta salários mínimos. Assim, não sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais, não há obrigatoriedade de observância do procedimento previsto em tal diploma legal, pelo que a escolha pela Justiça Comum não pode ser obstada, competindo a esta última o processamento e julgamento do feito. 3. Neste cenário, medida que se impõe é a cassação da sentença, com determinação de retorno dos autos para regular processamento. 4. Recurso provido, à unanimidade. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 0000615-26.2020.8.17.3110, em que figuram as partes já devidamente qualificadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso e Apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. Caruaru, Des. José Viana Ulisses FilhoRelator3

Proclamação da decisão:

a unanimidade de votos, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria

Magistrados: [JOSE VIANA ULISSES FILHO, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO]

CARUARU, 9 de março de 2021

Magistrado



1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA

APELAÇÃO N. 0000615-26.2020.8.17.3110

APELANTE: SEVERINO DE OLIVEIRA

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito sob o fundamento de que o autor teria abusado do direito de ação visto a propositura da mesma perante uma das varas comuns da comarca e não perante o juizado Especial Cível recém instalado.

O juízo a quo fundamenta que:

“... Permitir que ações típicas dos benefícios implementados pela Lei nº 9.099/95 sejam indistintamente distribuídas a uma das Varas Cíveis desta comarca significa legitimar e estimular o abuso de direito, violando princípios processuais que norteiam o Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes”.

Afirma o apelante, em suas razões, que não é aceitável que o juízo “a quo” viole os direitos da apelante pelo fato de sua comarca ter um alto índice de demandas, quando o art. 3º da Lei Federal nº 9.099/1995, estabelece e deixa claro que o ingresso no Juizado especial civil - JEC é uma opção do autor, ou seja, não é plausível que o Juízo de 1º grau extinga o processo pelo fato de que o apelante optou pela justiça comum em vez do JEC.

Alega, ainda, que ao decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito o juízo de “a quo” foi de encontro ao que está estabelecido em lei e pacificado na jurisprudência. Essa inobservância do MM Juiz aflige os princípios da Constituição Federal, especialmente da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, conforme artigo 5ª, LIV e LV e artigo 337, § 1º e § 3º do CPC.

Contrarrazões pela manutenção da sentença. Num. 14647252.

É o que importa relatar.

À pauta.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

3



1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA

APELAÇÃO N. 0000615-26.2020.8.17.3110

APELANTE: SEVERINO DE OLIVEIRA

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO

VOTO

Com efeito, a pretensão do apelante/autor é o prêmio do Seguro DPVAT, defende que devido às inúmeras burocracias por parte da Ré, não fora consentido pela via administrativa.

Na sentença ora combatida, o magistrado vislumbrando ser o feito de menor complexidade, julgou extinto o feito considerando ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível. Entrementes, se constata no artigo 3º, § 3º da lei 9.099/95, que: "§ 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação."

Depreende-se do dispositivo legal que, à parte, é facultada a opção pelo procedimento do Juizado Especial, gerando a escolha desse procedimento, como consequência, a renúncia ao crédito excedente ao valor de quarenta salários mínimos. Assim, não sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais, não há obrigatoriedade de observância do procedimento previsto em tal diploma legal, pelo que a escolha pela Justiça Comum não pode ser obstada, competindo a esta última o processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido, excerto de julgamento de recurso ordinário, publicado recentemente pelo STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. OPÇÃO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Na hipótese, o autor optou pelo ajuizamento da ação visando à restituição de valores indevidamente cobrados em contrato bancário e indenização por danos morais perante a Justiça comum. Nessas condições, é inviável a declinação da competência, de ofício, para o Juizado Especial Cível, nos termos da Súmula 33/STJ. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020)

Neste cenário, medida que se impõe é a cassação da sentença, com determinação de retorno dos autos para regular processamento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos para regular processamento.

É como voto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

3



1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA

APELAÇÃO N. 0000615-26.2020.8.17.3110

APELANTE: SEVERINO DE OLIVEIRA

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. OPÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO.

1. Na sentença ora combatida, o magistrado vislumbrando ser o feito de menor complexidade, julgou extinto o feito considerando ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível. Entrementes, se constata no artigo 3º, § 3º da lei 9.099/95, que: "§ 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação."
2. Depreende-se do dispositivo legal o que à parte é facultada a opção pelo procedimento do Juizado Especial, gerando a escolha desse procedimento, como consequência, a renúncia ao crédito excedente ao valor de quarenta salários mínimos. Assim, não sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais, não há obrigatoriedade de observância do procedimento previsto em tal diploma legal, pelo que a escolha pela Justiça Comum não pode ser obstada, competindo a esta última o processamento e julgamento do feito.
3. Neste cenário, medida que se impõe é a cassação da sentença, com determinação de retorno dos autos para regular processamento.
4. Recurso provido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 0000615-26.2020.8.17.3110, em que figuram as partes já devidamente qualificadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso e Apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

3





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

Processo nº **0000615-26.2020.8.17.3110**

APELANTE: SEVERINO DE OLIVEIRA, S. B. M. D. O.

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTEIRO TEOR

Relator:

JOSE VIANA ULISSES FILHO

Relatório:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMAAPELAÇÃO N. 0000615-26.2020.8.17.3110APELANTE: SEVERINO DE OLIVEIRAAPELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ARELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito sob o fundamento de que o autor teria abusado do direito de ação visto a propositura da mesma perante uma das varas comuns da comarca e não perante o Juizado Especial Cível recém instalado. O juízo a quo fundamenta que: "... Permitir que ações típicas dos benefícios implementados pela Lei nº 9.099/95 sejam indistintamente distribuídas a uma das Varas Cíveis desta comarca significa legitimar e estimular o abuso de direito, violando princípios processuais que norteiam o Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes". Afirma o apelante, em suas razões, que não é aceitável que o juízo "a quo" viole os direitos da apelante pelo fato de sua comarca ter um alto índice de demandas, quando o art. 3º da Lei Federal nº 9.099/1995, estabelece e deixa claro que o ingresso no Juizado especial civil - JEC é uma opção do autor, ou seja, não é plausível que o Juízo de 1º grau extinga o processo pelo fato de que o apelante optou pela justiça comum em vez do JEC. Alega, ainda, que ao decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito o juízo de "a quo" foi de encontro ao que está estabelecido em lei e pacificado na jurisprudência. Essa inobservância do MM Juiz aflixe os princípios da Constituição Federal, especialmente da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, conforme artigo 5º, LIV e LV e artigo 337, § 1º e § 3º do CPC. Contrarrazões pela manutenção da sentença. Num. 14647252. É o que importa relatar. À pauta. Caruaru, Des. José Viana Ulisses FilhoRelator3

Voto vencedor:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMAAPELAÇÃO N. 0000615-26.2020.8.17.3110APELANTE: SEVERINO DE OLIVEIRAAPELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ARELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO VOTOCom efeito, a pretensão do apelante/autor é o prêmio do Seguro DPVAT, defende que devido às inúmeras burocracias por parte da Ré, não fora consentido pela via administrativa. Na sentença ora combatida, o magistrado vislumbrando ser o feito de menor complexidade, julgou extinto o feito considerando ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível. Entrementes, se constata no artigo 3º, § 3º da lei 9.099/95, que: "§ 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação." Depreende-se do dispositivo legal que, à parte, é facultada a opção pelo procedimento do Juizado Especial, gerando a escolha desse procedimento, como consequência, a renúncia ao crédito excedente ao valor de quarenta salários mínimos. Assim, não sendo absoluta a competência dos



Juizados Especiais, não há obrigatoriedade de observância do procedimento previsto em tal diploma legal, pelo que a escolha pela Justiça Comum não pode ser obstada, competindo a esta última o processamento e julgamento do feito. Nesse sentido, excerto de julgamento de recurso ordinário, publicado recentemente pelo STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. OPÇÃO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Na hipótese, o autor optou pelo ajuizamento da ação visando à restituição de valores indevidamente cobrados em contrato bancário e indenização por danos morais perante a Justiça comum. Nessas condições, é inviável a declinação da competência, de ofício, para o Juizado Especial Cível, nos termos da Súmula 33/STJ. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) Neste cenário, medida que se impõe é a cassação da sentença, com determinação de retorno dos autos para regular processamento. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos para regular processamento. É como voto. Caruaru, Des. José Viana Ulisses FilhoRelator3

Demais votos:

Ementa:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMAAPELAÇÃO N. 0000615-26.2020.8.17.3110APELANTE: SEVERINO DE OLIVEIRAAPELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A RELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. OPÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. 1. Na sentença ora combatida, o magistrado vislumbrando ser o feito de menor complexidade, julgou extinto o feito considerando ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível. Entrementes, se constata no artigo 3º, § 3º da lei 9.099/95, que: "§ 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação." 2. Depreende-se do dispositivo legal o que à parte é facultada a opção pelo procedimento do Juizado Especial, gerando a escolha desse procedimento, como consequência, a renúncia ao crédito excedente ao valor de quarenta salários mínimos. Assim, não sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais, não há obrigatoriedade de observância do procedimento previsto em tal diploma legal, pelo que a escolha pela Justiça Comum não pode ser obstada, competindo a esta última o processamento e julgamento do feito. 3. Neste cenário, medida que se impõe é a cassação da sentença, com determinação de retorno dos autos para regular processamento. 4. Recurso provido, à unanimidade. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 0000615-26.2020.8.17.3110, em que figuram as partes já devidamente qualificadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso e Apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. Caruaru, Des. José Viana Ulisses FilhoRelator3

Proclamação da decisão:

a unanimidade de votos, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria

Magistrados: [JOSE VIANA ULISSES FILHO, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO]

CARUARU, 9 de março de 2021

Magistrado





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DA 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU
Rua Frei Caneca, s/nº, Centro, Caruaru, PE. CEP. 55012-330.

Processo nº 0000615-26.2020.8.17.3110

APELANTE: SEVERINO DE OLIVEIRA, S. B. M. D. O.

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que há pendência de recolhimento de custas e taxas recursais neste 2º grau de jurisdição. Certifico, ainda, que **a sentença foi anulada**, razão pela qual deve-se aguardar o deslinde da ação para definição do pagamento das despesas do processo. Certifico, por fim, que devolvo os presentes autos ao Juízo de origem.

O certificado é verdade. Dou fé.
Caruaru, 27 de agosto de 2021





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000 - F:(87) 38358217

Processo nº **0000615-26.2020.8.17.3110**

AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA, S. B. M. D. O.

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Portaria Conjunta Presidência-CGJ-TJPE nº 04, de 11 de junho de 2021, informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto "Juízo 100% digital", podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da referida portaria.

A fim de facilitar o acesso das partes ao Judiciário, informo os meios de contato com a 1ª Vara Cível de Pesqueira:

- Endereço eletrônico da unidade: vciv01.pesqueira@tjpe.jus.br;
- Endereço eletrônico da Chefe de Secretaria: andrea.poliana@tjpe.jus.br;
- Endereço eletrônico do Magistrado: marcos.tenorio@tjpe.jus.br;
- Linha telefônica da unidade (87) 3835-8233;
- O atendimento virtual com o magistrado poderá ser solicitado por intermédio dos contatos acima discriminados e a qualquer tempo.

Intimem-se as partes para informarem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular que poderão receber as intimações e comunicações, assim como deverão informar imediatamente o juízo quando ocorrer alteração de e-mail ou de linha celular.

1. Diante disso, **cite-se** a parte requerida para contestar os pedidos da inicial, sob pena dos efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada contestação, intime-se para réplica, no prazo de 15 dias.

3. Ultimadas as medidas, intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir mais alguma prova, especificando-as no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se.

Pesqueira, 28 de agosto de 2021.

Marcos Antonio Tenório
Juiz de Direito

